

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80º DA REPÚBLICA — Nº 21.815

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA
NESTA
EDIÇÃO

DECRETOS Ns. 7108 —
(DA NOVA REDAÇÃO AO
PARAGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 1º. E AOS ARTI-
GOS 2º, 3º, e 4º, DO DÉ-
CRETO N.º 6492-A DE
31.12.968)

7109 — (APROVA A TA-
BELA DE PREÇOS PARA
SERVIÇOS DE LAVAMOE-
RIA)

7110 — (APROVA A TA-
BELA DE PREÇOS PARA
Corte de CABELO E
BARBA, NESTA CAPITAL)
PORTARIA N.º 1172
Do Governo do Estado

— xx —
PORTARIAS

Da Secretaria de Estado de
Saúde Pública

Da Secretaria de Estado de
Educação

Da Secretaria de Estado de
Agricultura

— xx —

ACÓRDÃOS de Ns. 172 à
205

Do Tribunal de Justiça

— xx —

EDITAIS

Da Repartição Criminal

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE
SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUI-
LHERME FERNANDES DA MOTTA

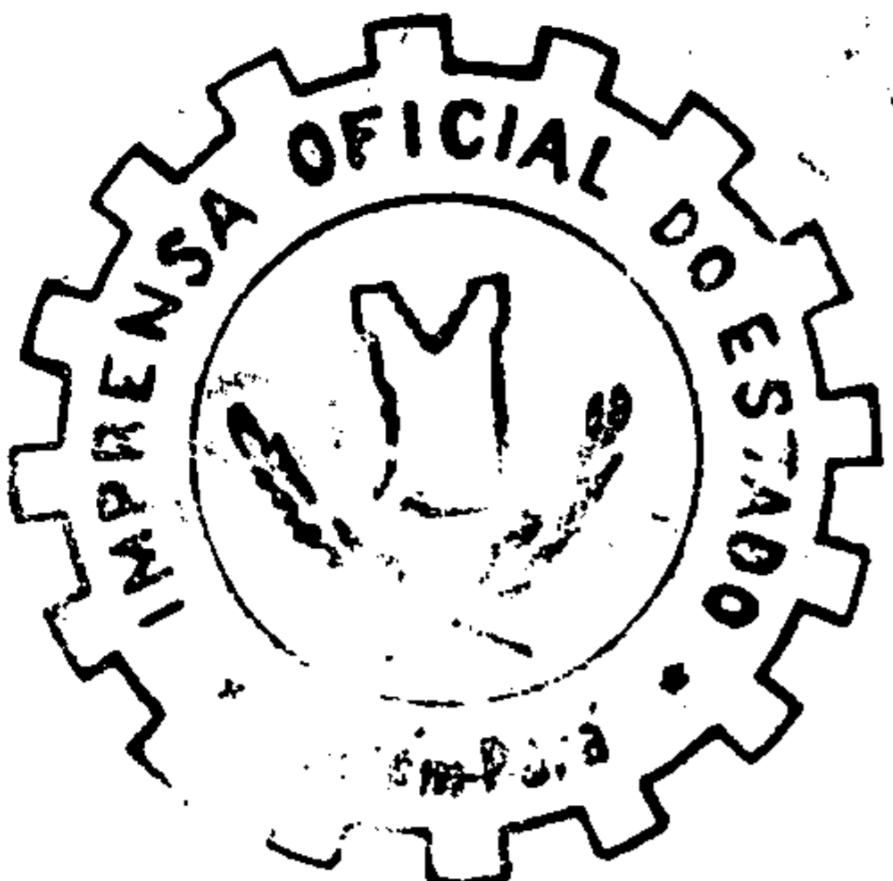
Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS
NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agrº. SEBAS-
TIAO ANDRADE

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-
TONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARÃES
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO



Editoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 7998
Belém-Pará

Diretor Geral:
DR. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof. EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Venda de Diários
Número avulso	NCr\$ 0,35 Número atrasado ao ano, aumenta
NA CAPITAL:	0,10
Anual	75,00
Semestral	37,50
OS ESTADOS NICÍPIOS	Publicações Página comum - cada centímetro 2,50 Página de Contabilidade - pre- 85,00 anual
Semestral	42,50
ço fixo	300,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas, através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações gratuitas e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e Assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 30% na assinatura anual do Diário Oficial.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7108 DE 29 DE JUNHO DE 1970

O Poder Executivo do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 31, da Constituição do Estado do Pará,

Artigo Único do artigo 1º

do artigo 2º e 4º

do Decreto n. 7108, de 31 de dezembro de 1968.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das

de 1968, que regulamentou o artigo 34 da Lei n. 4296, de 26 de dezembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — Parágrafo único — A realização desses serviços deverá ficar restrita aos casos de absoluta e comprovada necessidade do serviço, não podendo ter caráter contínuo.

Art. 2º — As despesas correntes da prestação de serviço nas condições referidas no artigo 1º, somente poderão ser atendidas à conta dos recursos orçamentários próprios, consignados nos respectivos orçamentos analíticos de despesa.

Art. 3º — As despesas a que se refere o artigo anterior, no caso das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, não poderão ultrapassar, trimestralmente, o valor da respectiva quota no sub-elemento de despesa "outros serviços de terceiros".

Art. 4º — Os documentos de despesa (recibos) resultantes da prestação de serviços de natureza eventual à Administração Pública Estadual deverão mencionar expressamente:

- a) que o serviço prestado, em caráter eventual, não caracteriza, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil;
- b) nome e endereço completo do beneficiado;
- c) tarefa desempenhada e local do trabalho;
- d) a retribuição total do trabalho, em algarismos e por extenso;

e) o atestado de que o serviço foi prestado, datado e assinado pelo responsável".

Art. 2º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de junho de 1970.

Desemb. AGNANO MONTEIRO LOPES
Governador do Estado,

em exercício
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. — Reg. n. 10873)

DECRETO N. 7109 DE 30 DE JUNHO DE 1970

Aprova a tabela de preços para serviços de lavanderia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e na forma do convênio celebrado com a Superintendência Nacional do Abastecimento e o Estado do Pará, em 2 de dezembro de 1964, homologado pela Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1964, da Assembleia Legislativa do Estado e ainda de acordo com as Portarias ns. 892 e 1147, de 18 de julho de 1968 e 18 de outubro de 1968, respectivamente, da SUNAB,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovada a tabela de preços máximos para os serviços de lavanderia nesta Capital, com vigência a partir do dia de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º — O não cumprimento da tabela a que se refere o artigo 1º importa em infração suscetível de autuação e punição na forma da Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962.

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de julho de 1970.

Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES
Governador do Estado,

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

Tabela de preços máximos para a cobrança de lavagem de roupas pelas Lavanderias do município de Belém:

Roupas de homem	
Blusão simples	1,10
Blusão de malha	2,00
Camisa casaca rendada	2,40
Camisa casaca	1,70
Camisa social	1,30
Camisa de seda ou nylon	1,30
Camiseta	0,80
Cueca	0,80
Colarinho	0,90
Calça tropical ou linho	1,70
Guarda pó comprido	3,30
Guarda pó tipo compri- do	1,60
Gravata	1,10
Lenço	0,60
Pijama	2,30
Par de meias	0,80
Roupão de banho	3,20
Shorte ou bermuda	1,20
Summer	2,45
Smoking	6,00
Terno de tropical ou de linho	3,20
Terno de tergal ou ny- cron	3,20
Roupas de senhoras	
Anágua simples	2,30
Anágua com fôlho	3,40
Anágua com 3 folhos e goma (preço a combinar)	
Elusa simples	1,60
Blusa de seda	2,10
Blusa rendada ou pintada (a combinar)	
Combinação simples	2,50
Combinação de seda ou renda	3,00
Camisola simples	3,30
Camisola bordada	3,50
Costume de senhora — lavagem a seco	5,00
Costume de seda	5,00
Japona	6,00
Pegnoir simples	3,70
Pegnoir pintado	3,90
Soutien de algodão	1,10
Soutien de seda	1,20
Sala de seda	3,60
Sala pintada, bordada ou pregueada	
Slaque	4,10
Vestido simples	4,50
Vestido de seda	5,00
Vestido de renda ou bordado (a combi- nar)	
Vestido de noiva (a combinar)	
Roupa de cama e mesa	
Avental	1,30
Fita de doutor	5,00
Colcha comum	3,00
Colcha de fustão	4,00
Colcha de seda com franja	4,90

(G. — Reg. n. 10869)

DECRETO N. 7110 DE 1 DE JULHO DE 1970.

Aprova a tabela de preços para corte de cabelo e barba, nessa capital.

**O GOVERNADOR DO ES-
TADO DO PARÁ,** no uso de

suas atribuições legais e na forma do convênio celebrado com a Superintendência Nacional de Abastecimento e o Estado do Pará, em 2 de dezembro de 1964, homologado pela Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1964, da Assembleia Legislativa do Estado e, ainda, de acordo com as Portarias ns. 892 e 1147, de 18 de julho e 18 de outubro de 1968, respectivamente, da SUNAB,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovada a tabela de preços máximos para corte de cabelo e barba, que acompanha o presente Decreto, na Capital do Estado, com vigência a partir do dia de sua publicação no Diário Oficial do Estado e por prazo não inferior a doze meses.

Art. 2º — O não cumprimento da tabela a que se refere o artigo 1º importa em infração suscetível de autuação e punição, na forma da Lei Delegada n. 4, de 26.9.1962.

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 1 de julho de 1970.

Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES

Governador do Estado,
em exercícioGeorgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de GovernoMajor Miguel Arcanjo de
Almeida Campos

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Tabela de Preços Máximos para corte de cabelo e barba a vigorar nos salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares, desta Capital.

CLASSE ESPECIAL

Corte de cabelo — Simples Cr\$ 4,00

Barba — Simples Cr\$ 1,50

São classificados na classe

especial as barbearias localizadas em Hotéis de 1a. classe ou equivalentes e as que dispõem de ar condicionado.

PRIMEIRA CLASSE

Corte de cabelo — Simples Cr\$ 3,00

Barba — Simples Cr\$ 1,50

São consideradas de 1a. classe as Barbearias localizadas tanto na zona urbana como suburbana que preenchem as seguintes exigências: boas condições higiênicas, cadeiras confortáveis para espera, salão torrado e bem iluminado, possuindo ventiladores e paredes revestidas de azulejos ou pintura a óleo até 1,50 m. de altura.

SEGUNDA CLASSE

Corte de cabelo — Simples Cr\$ 2,00

Barba — simples Cr\$ 1,00

São consideradas de 2a. classe as Barbearias situadas na zona suburbana que tenham salão torrado e sejam bem iluminadas, com paredes pintadas por inteiro e com cadeiras para espera.

TERCEIRA CLASSE

Corte de cabelo — simples Cr\$ 1,50

Barba — simples Cr\$ 0,70

São consideradas de 3a. classe as Barbearias com salão sem fôrro, com bancos ou tamboretes para espera possuindo iluminação necessária.

"Observações": — A presente tabela de preços deverá ser afixada no recinto do estabelecimento, em local visível e de fácil acesso ao freqüente, em letras e algarismos de, pelo menos, dois (2) centímetros de tamanho, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas na Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962.

(G. — Reg. n. 10774)

PORTARIA N. 1172 DE 29 DE JUNHO DE 1970**O GOVERNADOR DO ES-
TADO DO PARÁ,** usando das
atribuições que lhe são con-
feridas por lei e,Considerando a necessida-
de de implantar ainda no cor-
rente ano, as Contadorias
Seccionais criadas pela Lei n.
4296, de 20 de dezembro de
1968, regulamentada pelo De-
creto n. 6 518, de 29 de ja-
neiro de 1969;Considerando a relevância
dos serviços que tais órgãos
poderão prestar, as Secreta-

rias de Estado, notadamente aquelas que manipulam maiores somas de recursos;

Considerando que o Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda está mecanizando a sua contabilidade com equipamento de alto custo, necessitando por isso de informações contábeis precisas e a curto prazo, as quais só lhe poderão ser fornecidas pelas Contadorias Seccionais;

Considerando que pelo Decreto n. 6.984, de 31 de março de 1970 foi aberto um Crédito Especial para atender às despesas com a aquisição do equipamento necessário à instalação e funcionamento das Contadorias Seccionais, e também para ocorrer às despesas com o pessoal especializado indispensável à execução das atividades das mesmas,

RESOLVE:

I Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que no menor prazo possível provide a instalação e o funcionamento das seguintes Contadorias Seccionais:

I — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas (SEVOP);

II — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);

III — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI);

IV — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SEGUP);

V — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

VI — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

1.1 A Contadoria Seccional junto à SEVOP estenderá suas atribuições à SEGOV e ao DSP e a Contadoria Seccional junto à SEFA, ao Gabinete do Governador e à SEIJA.

1.2 Até que as Contadorias Seccionais disponham de todos os meios em pessoal e material, suas atribuições junto às respectivas Secretarias de Estado serão as seguintes:

a) centralizar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial da Secreta-

ria, segundo as normas a serem baixadas pelo Departamento de Contabilidade, aprovadas pelo Secretário da Fazenda;

b) organizar e remeter ao Departamento de Contabilidade, os balancetes financeiros orçamentários e patrimoniais, mensais e anuais, seus anexos e outros documentos que lhe forem determinados;

c) atender às disposições legais ou regulamentares e as normas de serviços disciplinadores da gestão orçamentária financeira e patrimonial, no âmbito da Secretaria.

d) controlar a aplicação dos recursos orçamentários e dos créditos adicionais, através do empenho das despesas devidamente autorizadas pelo Secretário de Estado;

e) cooperar na elaboração do orçamento da Secretaria e bem assim nos pedidos de créditos adicionais;

f) orientar os serviços de contabilidade e bem assim a organização dos balancetes e das prestações de contas das unidades executoras;

g) incorporar, na época própria, os balancetes das Unidades Executoras;

h) apurar os "Restos a Pagar" do exercício e providenciar a sua inscrição no prazo legal;

i) remeter ao Departamento de Contabilidade, os relatórios mensais e anuais, sobre o andamento dos serviços e principais ocorrências verificadas;

j) exercer, no limite de suas atribuições, vigilância sobre os bens e valores patrimoniais da Secretaria;

l) cooperar no máximo para que a Secretaria mantenha atualizado o registro dos bens patrimoniais inclusive de suas Unidades Executoras;

m) manter atualizado o registro dos adiantamentos zelando pela observância dos prazos legais fixados e regularidade das prestações de contas;

n) contabilizar as responsabilidades em geral;

o) encriturar o movimento patrimonial dos fundos especiais;

p) contabilizar o movimento dos depósitos, cauções, fianças, etc., segundo as nor-

mas a serem baixadas pelo Departamento de Contabilidade;

1.3 Aos Chefes das Contadorias Seccionais, de acordo com o disposto no artigo 22 do Decreto 6.518, de 29 de janeiro de 1969, incumbe:

a) dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades técnico-contábeis e administrativas da Contadoria Seccional;

b) estudar processos, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos da alçada da Contadoria Seccional;

c) representar ao Diretor do Departamento sobre as providências que devam ser tomadas para o bom andamento e aperfeiçoamento dos serviços propondo medidas que julgar oportunas;

d) entender-se com as autoridades competentes sobre medidas convenientes à perfeita ordem dos trabalhos afetos à Contadoria Seccional, sugerindo as providências necessárias;

e) prestar, quando solicitados, esclarecimentos e informações à Secretaria de Estado junto à qual funciona a Contadoria Seccional;

f) reunir periodicamente, a seu critério, seus auxiliares, para o estabelecimento, mediante prévia aprovação do Diretor do Departamento, de medidas convenientes ao bom andamento dos trabalhos;

g) cumprir e fazer cumprir os planos de contabilidade e normas técnico-contábeis, na execução dos trabalhos, bem como os prazos fixados para a remessa dos balancetes e outros elementos, respondendo perante o Diretor do Departamento, pela sua inobservância;

h) diligenciar sobre a manutenção atualizada da contabilização a cargo da Contadoria Seccional;

i) distribuir os trabalhos pelos auxiliares;

j) contra-assinar ou visar todos os documentos e papéis, pronunciando-se, quando for o caso, sobre a matéria;

l) organizar e manter na mais perfeita ordem o arquivo de documentos e demais papéis comprovantes das operações contabilizadas, de-

terminando o arquivamento das de exclusivo interesse da Contadoria Seccional;

m) determinar o arquivamento de processos;

n) expedir instruções e ordens de serviços internos, necessários aos serviços, tendo em vista a orientação dada pelo Departamento de Contabilidade, remetendo-lhe, obrigatoriamente, cópia das mesmas;

o) organizar a escala de férias do pessoal;

p) visar o encaminhamento ao Serviço do Pessoal do Departamento os boletins diários de frequência;

q) encaminhar, mensalmente, à Secção de Pessoal do Departamento, mapa-resumo da frequência de Pessoal da Contadoria Seccional;

r) propor ao Diretor do Departamento, a transferência de servidores;

s) manifestar-se sobre a concessão da licença requerida pelos servidores;

t) executar atribuições afins, a critério do Diretor do Departamento;

u) avocar trabalhos ou funções de seus subordinados sempre que, a seu juízo, se fizer necessário;

v) apresentar relatórios mensais e anuais sobre as atividades da Contadoria Seccional.

1.4 A medida que os serviços forem se desenvolvendo e uma vez completada a dotação do material e o efetivo em pessoal, as Contadorias Seccionais passarão a executar todos os encargos previstos no artigo 16, do Decreto n. 6.518/69, além de outros cometidos pelo Secretário da Fazenda.

1.5 Enquanto não for atingida a situação referida no item precedente, o principal trabalho das Contadorias Seccionais será o de centralizar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial das Secretarias de Estado e bem assim organizar e remeter ao Departamento de Contabilidade os respectivos balancetes, prestações de contas e outros documentos, na época devida.

1.6 Os registros, inventários físicos, fichas de controle, cadastramento e quaisquer outros documentos relativos aos bens patrimoniais a car-

go das Secretarias de Estado, continuando sob a responsabilidade destas, até que seja possível atribuir às Contadorias Seccionais a elaboração dos respectivos registros e consequente controle dos referidos bens.

1.7 As Contadorias Seccionais deverão ser instaladas em dependências próprias junto às Secretárias de Estado enumeradas no item I da presente Portaria.

1.8 Para atender ao disposto no item anterior as Secretárias de Estado, a partir do dia 20 de julho próximo vindo, deverão colocar à disposição da Secretaria da Fazenda, a dependência a ser ocupada pela respectiva Contadora Seccional.

1.9 As Contadorias Seccionais junto à SEVOP e à SEFA deverão dispor do seguinte pessoal:

1 Contador Seccional, Chefe

2 Contabilistas

2 Operadores de máquinas de contabilidade NCR classe 31

1 Escrivente datilógrafo

As demais Contadorias Seccionais deverão dispor do seguinte pessoal:

1 Contador Seccional, Chefe

1 Contabilista

1 Operador de máquinas de contabilidade NCR classe 31

1 Escrivente datilógrafo

2. As Secretárias de Estado que dispõem de Contadores ou Contabilistas, portadores de diplomas devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, deverão indicar à Secretaria da Fazenda, até o dia dez (10) de julho, cinco (5) candidatos às funções de Contador Seccional, Chefe, e de Contabilistas.

2.1 Os candidatos às funções acima serão submetidos a um teste de seleção pelo Departamento de Contabilidade e os primeiros classificados passarão à disposição da Secretaria da Fazenda, onde serão submetidos a um curso rápido de treinamento para o exercício da função.

2.2 O pessoal em serviço nas Contadorias Seccionais ficará subordinado ao Departamento de Contabilidade.

2.3 A Secretaria de Estado da Fazenda distribuirá as máquinas de contabilidade ... NCR classe 31, pelas diferentes Contadorias Seccionais.

2.4 A Secretaria de Estado da Fazenda deverá manter os contratos que se fizerem necessários com as demais Secretárias, objetivando a integral execução do disposto nesta Portaria.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA N. 108
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:
Cancejar os nomes dos servidores Maria Izabel Castro Marques e Terezinha de Jesus Gouveia Barros, exercendo as funções de Enfermeira, Referência XXIV, da Portaria n. 56, de 19 de janeiro de 1970, que concedeu gratificação por serviços extraordinários em virtude das mesmas já percorrerem gratificação de tempo integral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 1 de março de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. Reg. n. 7872)

PORTARIA N. 116
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:
Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Angélica Serra Freire Lobo, para exercer como diarista, a função de Médica, referência XXIV, recebendo o salário mensal de NCr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros novos), no período de 0. de março a 31 de dezembro de 1970, na vaga decorrente com a dispensa, a pedido, de Maria da Cruz Gonçalves, Médica, pela Portaria n. 69, de 20 de janeiro de 1970. A despesa com o pagamento da servidora referida neste Portaria correrá à conta da Categoria Econômica — Despe-

stre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de junho de 1970.

Desemb. AGNANO MONTEIRO LOPES
Governador do Estado, e em exercício

(G. — Reg. n. 10870)

Jorge Freire, para sob a Presidência do primeiro, proceder a conferência do material, constante da Nota Fiscal destinado a Lavanderia da Colônia do Prata.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 4 de março de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. Reg. n. 7879)

PORTARIA N. 143
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando o expediente encaminhado a esta Secretaria de Saúde, datado de 17 de março de 1970 e protocolado sob o n. 1559, no qual a funcionária Maria Helena Miranda de Andrade, solicita dispensa de suas funções,

R E S O L V E:
Dispensar, a pedido, a funcionária Maria Helena Miranda de Andrade, diarista não equiparada, das funções de Auxiliar de Escrita, que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de março de 1970:

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. Reg. n. 7880)

PORTARIA N. 144
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando o expediente datado de 23 de março de 1970, e protocolado nesta Secretaria sob o n. 1699, em que Maria de Lourdes Feitosa de Castro solicita dispensa de suas funções a partir de 17.2.1970,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, a funcionária Maria de Lourdes Feitosa de Castro, diarista sem estabilidade, das funções de Aente, que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde Pública, em 23 de março de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. Reg. n. 1881)

PORTARIA N. 145
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando o expediente datado de 18 de fevereiro de 1970 protocolado nesta Secretaria sob o n. 1706, de 23.3.70, em que Maria Raimunda Gonçalves Batalha, solicita dispensa de suas funções,

R E S O L V E:
Dispensar, a pedido, a partir de 18 de fevereiro de 1970, a funcionária Maria Raimunda Gonçalves Batalha, diarista sem estabilidade, das funções de Atendente que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 23 de março de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. Reg. n. 7882)

PORTARIA N. 146
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando o expediente datado de 19 de março de 1970 e protocolado nesta Secretaria sob o n. 1749, de 24.3.1970, em que a funcionária Maria de Nazaré Santos solicita dispensa de suas funções,

R E S O L V E:
Dispensar, a pedido, a partir de 19 de março de 1970 a funcionária Maria de Nazaré Santos diarista não equiparada, das funções de Visitadora Sanitária que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 24 de março de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. Reg. n. 7891)

PORTARIA N. 147

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

Considerando o expediente datado de 23 de março de 1970, e protocolado nesta Secretaria sob o n. 1712, de 24.3.1970, em que Carmen Lúcia Araújo Ribeiro solicita dispensa de suas funções,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, a partir de 23 de março de 1970, a funcionária Carmen Lúcia Araújo Ribeiro, diarista sem estabilidade, das funções de Atendente que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 24 de março de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. Reg. n. 7884)

PORTARIA N. 151

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando o expediente de 31 de março de 1970, protocolado nesta Secretaria sob o n. 2006, de 1.4.1970, em que a funcionária Sônia Maria Ferreira Ramos

solicita dispensa de suas funções,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, a partir de 31.3.1970, a funcionária Sônia Maria Ferreira Ramos, das funções de datilógrafo, que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 1 de abril de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. Reg. n. 7891)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**Gabinete do Secretário****PORTARIA N. 69/70**

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do processo n.º

1522/70-SAGRI

RESOLVE:

Designar o Agrimensor Cândido Paraguassu de Lemos Eleres, para proceder medição e discriminação de um lote de terras situado no município de Oriximi-

ná, atendendo ao que requereu Maria Lúcia Diniz Guinaraes, em petição protocolada nesta Secretaria sob o número 1522/70. De se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 11 de junho de 1970.

Eng. Agr. Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 10.196)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**GABINETE DO SECRETARIO****PORTARIA N. 4113/70 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11. Salário do Pessoal Temporário, e nos

termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969

Raimunda Barreto Bulhões pa-

ra exercer como diarista, a função de professor regente referência II na Escola Isolada de Curril Velho no município de Capanema percebendo o salário mensal de NCR\$ 115,00 a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 08 de maio de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 8339)

PORTARIA N. 4112/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o memorando número 1459/70 — DEP de 07.05.70

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos

térmos do item III, do § 1º, do Art. 1º, do Ato Complementar

número 41, de 22.1.1969.

Manoel da Silveira Rosário para exercer como diarista I na

G. E. Prof. Maria Amélia Vasconcelos no município de

Capanema percebendo o salário mensal de NCR\$ 113,00 a

partir de dois de março até 31

de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 08 de maio de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 8340).

PORTARIA N. 4470/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o memorando número 1642/70 — DEP de 05.06.70

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Tânia Maria de Sousa para exercer como diarista a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Padre Sales no município de Capanema percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 1 de junho até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 8 de junho de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 9982)

PORTARIA N. 4468/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o memorando número 1638/70 — DEP de 04.06.70

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Nazaré Neves Paiva para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Prof. Paulo Maranhão no município de Belém, percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1 de junho até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 08 de junho de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado da Educação
(G. Reg. n. 9980)

PORTARIA N. 3969/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Raimundo Nonato Nascimento para exercer como diarista, a função de servente referência I na 7a. Divisão Regional de Educação no município de Monte Alegre percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado da Educação
(G. Reg. n. 8221)

PORTARIA N. 3968/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Esmervalda de Almeida Lins para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV na 7a Divisão Regional de Educação no município de Monte Alegre percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 8222)

PORTARIA N. 3935/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com o memorando número 1260/70 — DEP de 14.04.70

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, José Ribamar Gama para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Prof. Paulo Maranhão no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 01.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado da Educação
(G. Reg. n. 8053)

PORTARIA N. 3942/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com o memorando n. 1351/70 — DEP de 22.04.1970,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do art. 1º do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Francisca Lyra dos Santos Soares para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada de Macapá no município de Castanhal percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 8054)

PORTARIA N. 3956/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Betty Heidtmann Dias para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Prof. Paulo Maranhão no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 01.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado da Educação
(G. Reg. n. 8055)

PORTARIA N. 3959/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria José Lima de Oliveira para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada do Km. 17 BR. 14 no município de Irituba percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 01.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado da Educação
(G. Reg. n. 8056)

PORATARIA N. 3566/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Elza de Oliveira, para exercer, como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Augusto Corrêa no município de Bragança percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7241)

PORATARIA N. 3564/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Terezá Maria de Sousa Moraes para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Augusto Corrêa no município de Bragança percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7242)

PORATARIA N. 3565/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de

Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Marinilze Corrêa Vieira para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Augusto Corrêa no município de Bragança percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7243)

PORATARIA N. 3567/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Evanilde Risuenho de Quadros para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Externato Santo Antônio no município de Bragança percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7224)

PORATARIA N. 3514/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 —

Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969;

Antonia das Graças Monteiro para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada do Alto Atuá no município de Muaná percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 13.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7018)

PORATARIA N. 3535/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Cipriano Leal Cardoso para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Dr. José Malcher no município de Colares percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7023)

PORATARIA N. 3531/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Carlos Oliveira de Sousa para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Dr. José Malcher no município de Bragança percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

Bayalva Reis de Sousa, para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV na Escola Reunida Albino Cardoso Pereira no município de Bragança percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7022)

PORATARIA N. 3532/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 —

Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, somar Rogério da Silva para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Dr. José Malcher no município de Altamira percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7023)

PORATARIA N. 3533/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 —

Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Dr. José Malcher no município de Colares percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

pio de Colares percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registrar-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7024)

PORTARIA N. 3538/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Teles Pantoja para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Cônego Batista Campos no município de Barcarena percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registrar-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7025)

PORTARIA N. 3539/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Luzia Azevedo de Menezes para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I na Escola Laura dos Santos Ribeiro no município de Abaetetuba percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registrar-se, publique-se e cumpra-se.

1970.

Registrar-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7026)

PORTARIA N. 3536/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, José Ribamar de Sousa Magalhães para exercer como diarista a função de servente referência I no Grupo Escolar Angelo Cesarino no município de Igarapé-Açu percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registrar-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7027)

PORTARIA N. 3537/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Lúcia Gomes Lima para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Laura dos Santos Ribeiro no município de Abaetetuba percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registrar-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Edu-

cação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7028)

PORTARIA N. 3519/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969 Osmarina do Santos Gama para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Caldeira Castelo Branco no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 01.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registrar-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7535)

Secretário de Estado da Educação
(G. Reg. n. 7534)

PORTARIA N. 3543/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969 Maria das Mercês da Silva Moreno para exercer como diarista a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registrar-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7535)

PORTARIA N. 3544/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do art. 1º do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Roselene Rodrigues de Souza para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registrar-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7536)

PORTARIA N. 3545/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Valdereis Souza Feitosa para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7537)

PORTARIA N. 3546/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Ana Alice Jorge Moraes para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7538)

PORTARIA N. 3534/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22 de janeiro de 1969. Manoel Acácio Lopes para exercer como diarista, a função de Vigia referência I no Grupo Escolar Deodoro da Fonseca no município de Altamira percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7539)

PORTARIA N. 3562/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Terezinha Rodrigues Paixão para exercer como diarista, a função de servente referência I na Escola Isolada do bairro Santa Rosa no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7517)

PORTARIA N. 3561/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22 de janeiro de 1969.

Ascenção de Maria Carvalho Rabélo para exercer como diarista, a função de professor regente referência II no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de ...

Jacira Nunes de Carvalho para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada do bairro Santa Rosa no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 115,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7503)

PORTARIA N. 3547/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º do Ato Complementar número 41, de 22 de janeiro de 1969.

Maria de Jesus Rodrigues Fernandes para exercer como diarista a função de professor regente referência II no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de ... NCr\$ 115,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7504)

PORTARIA N. 3551/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969.

William Alves Brange para exercer como diarista, a função de professor regente referência I no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7503)

PORTARIA N. 3550/70 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Guilhermina Barros Barbosa Lima para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Judith G. Letitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de ... NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7505)

PORTARIA N. 3553/70 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22 de janeiro de 1969 Corina Chaves de Sousa para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7507)

PORTARIA N. 3549/70 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Antonio Maria Lobato Ferreira para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Judith G. Letitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7508)

PORTARIA N. 3552/70 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Terezinha Oliveira dos Santos para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7509)

PORTARIA N. 3554/70 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Resplandes Chaves para exercer como diarista, a função de servente referência I na Escola Isolada do Povoado Amapá no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7512)

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar

número 41, de 22.1.1969,

Iris Nogueira Salame para exercer como diarista a função de professor primário referência IV na Escola Isolada do Povoado S. Felix no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7512)

PORTARIA N. 3560/70 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Joanhinha Batista da Silva Pontes para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada do bairro Santa Rosa no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7513)

PORTARIA N. 3558/70 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do

Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria dos Prazeres Lima Cordeiro para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada do Povoado Amapá no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7514)

PORTARIA N. 3556/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Zizina Araujo Pimentel para exercer como diarista a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7515)

PORTARIA N. 3540/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969. Maria Stela da Mata Lima para exercer como diarista a função de professor primário referê-

cia IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7527)

PORTARIA N. 3541/70 —
O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maura Matos para exercer como diarista a função de servente referência I na Escola Isolada do Povoado São Felix no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7528)

PORTARIA N. 2974/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969. Suely Maria das Graças Lima Aires para exercer como diarista a função de professor referente referência II no Grupo Escolar Pe. Antonio Vieira no município de Ourém percebendo o salário mensal de NCr\$ 115,00 a partir de 02.03.1970 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de março de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 6745)

PORTARIA N. 3836/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Benedito Carapajó Costa para exercer como diarista, a função de vigia referência I na Escola Reunida Izabel dos Santos Dias no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7709)

PORTARIA N. 3837/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969. Tharciza Cordeiro de Castro para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Artur Pôrto (Anexo) no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7710)

PORTARIA N. 3835/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Benedicto Carapajó Costa para exercer como diarista, a função de vigia referência I na Escola Reunida Izabel dos Santos Dias no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7711)

PORTARIA N. 3834/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969. Francisca Oliveira de Sousa para exercer como diarista, a função de Servente referência I na Escola Lourenço Filho no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7712)

Quarta-feira, 1

DIÁRIO OFICIAL

Julho — 1970 — 13

PORATARIA N. 3833/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de
Educação, usando de suas atri-
buições,

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1
— Pessoal Civil 02.11 Salário
do Pessoal Temporário, e nos
termos do item III, do § 1º do
Art. 1º, do Ato Complementar
número 41, de 22.1.1969
Raimundo de Sousa Gentil pa-
ra exercer como diarista a fun-
ção de servente referência I
no Grupo Escolar Floriano
Peixoto no município de Be-
lém percebendo o salário men-
sal de NC\$ 113,00 a partir de
1.05.70 até 31 de dezembro
de 1970.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.
Secretaria de Estado de Edu-
cação, 24 de abril de
1970.

(a) Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação
(G. Reg. n. 7713)

PORATARIA N. 3831/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de
Educação, usando de suas atri-
buições e de acordo com o me-
morando número 1146/70 —
DEP de 08.04.1970,

RESOLVE:

Readmitir pela verba 3.1.1.1
— Pessoal Civil 02.11 Salário
do Pessoal Temporário, e nos
termos do item III, do § 1º do
Art. 1º, do Ato Complementar
número 41, de 22.1.1969,
Maria das Graças Pinheiro
Martins para exercer como dia-
rista a função de professor pri-
mário referência IV no Insti-
tuto Santana, em regime de
convênio no município de Igapó-
lé Miri percebendo o salário
mensal de NC\$ 122,00 a par-
tir de 02.03.70 até 31 de de-
zembro de 1970.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.
Secretaria de Estado de Edu-
cação, 24 de abril de
1970.

(a) Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação
(G. Reg. n. 7714)

PORATARIA N. 3840/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de

Educação, usando de suas atri-
buições e de acordo com o me-
morando número 1339/70 —
DEP de 20.4.70,

RESOLVE:

Readmitir pela verba 3.1.1.1
— Pessoal Civil 02.11 Salário
do Pessoal Temporário, e nos
termos do item III, do § 1º do
Art. 1º, do Ato Complementar
número 41, de 22.1.1969,
Elza Alcântara Santana para
exercer como diarista, a fun-
ção de servente referência I
na Escola Reunida da Vila de
Marudá no município de Ma-
rapanim percebendo o salário
mensal de NC\$ 113,00 a par-
tir de 01.01.1970 até 31 de
dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Secretaria de Estado de Edu-
cação, 24 de abril de
1970.

(a) Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação
(G. Reg. n. 7730)

PORATARIA N. 3842/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de
Educação, usando de suas atri-
buições e de acordo com o me-
morando número 1339/70 —
DEP de 20.4.70,

RESOLVE:

Readmitir pela verba 3.1.1.1
— Pessoal Civil 02.11 Salário
do Pessoal Temporário, e nos
termos do item III, do § 1º do
Art. 1º, do Ato Complementar
número 41, de 22.1.1969,
Maria Estelita Lisboa da Cunha
para exercer como diarista, a
função de servente referência I
na Escola Tereza Braga Teixeira
no município de Marapana-
im percebendo o salário men-
sal de NC\$ 113,00 a partir de
01.01.1970 até 31 de dezem-
bro de 1970.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Secretaria de Estado de Edu-
cação, 24 de abril de
1970.

(a) Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação
(G. Reg. n. 7731)

PORATARIA N. 3844/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de
Educação, usando de suas atri-

buições e de acordo com o me-
morando número 1339/70 —
DEP de 20.4.70,

RESOLVE:

Readmitir pela verba 3.1.1.1
— Pessoal Civil 02.11 Salário
do Pessoal Temporário, e nos
termos do item III, do § 1º do
Art. 1º, do Ato Complementar
número 41, de 22.1.1969,
Raimunda Palhetá Medeiros
para exercer como diarista, a
função de servente referência I
na Escola Reunida da Vila de
Marudá no município de Ma-
rapanim percebendo o salário
mensal de NC\$ 113,00 a partir
de 01.01.1970 até 31 de de-
zembro de 1970.

Art. 1º do Ato Complementar
n. 41, de 22 de janeiro de 1969.

José Henrique para exercer
como diarista a função de pro-
fessor não titulado referência
I no Grupo Escolar Deodoro
de Mendonça no município de
Altamira percebendo o salário
mensal de NC\$ 113,00 a partir
de 1.05.70 até 31 de de-
zembro de 1970.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Secretaria de Estado de Edu-
cação, 24 de abril de
1970.

(a) Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação
(G. Reg. n. 7734)

PORATARIA N. 3858/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de
Educação, usando de suas atri-
buições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1
— Pessoal Civil 02.11 Salário
do Pessoal Temporário, e nos
termos do item III, do § 1º do
Art. 1º do Ato Complementar
n. 41, de 22 de janeiro de 1969,
Jacirene Martins para exercer
como diarista a função de pro-
fessor não titulado referência
I no Grupo Escolar Deodoro
de Mendonça no município de
Altamira percebendo o salá-
rio mensal de NC\$ 113,00 a
partir de 1.05.70 até 31 de de-
zembro de 1970.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.
Secretaria de Estado de Edu-
cação, 24 de abril de
1970.

(a) Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação
(G. Reg. n. 7735)

PORATARIA N. 3859/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de
Educação, usando de suas atri-

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1
— Pessoal Civil 02.11 Salário
do Pessoal Temporário, e nos
termos do item III, do § 1º do
Art. 1º, do Ato Complementar
número 41, de 22.1.1969,
Manoel Marques do Nascimen-
to para exercer como diarista
a função de vigia referência I
no Grupo Escolar Deodoro de
Mendonça no município de Al-

tamira percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7736)

PORTARIA N. 3860/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar número 41, de 22 de janeiro de 1969, Maria Isabel Soares Borges para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada da Chapada no município de Vizeu percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7737)

PORTARIA N. 3861/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Marielza Alves de Andrade Lima para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada de Cumaru no município de Vizeu percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7738)

PORTARIA N. 3862/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Terezinha Tavares Damascena para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV na Escola de Sta. Isabel da Hungria no município de Santarém percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7741)

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

PORTARIA N. 3863/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Art. 1º do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Isomar Pastana para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV na Esc. Prim. Reg. de Conv. São Francisco no município de Santarém percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7742)

PORTARIA N. 3864/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Casemiro Nunes Sousa para exercer como diarista, a função de vigia referência I no G. Escolar Ezequiel M. Matos no município de Santarém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7743)

PORTARIA N. 3865/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Art. 1º do Ato Complementar número 41, de 22 de janeiro de 1969, Rosimere Maria da Graça Cohen Mota para exercer como diarista, a função de professor regente referência II no Grupo Escolar Nossa Senhora Aparecida no município de Santarém percebendo o salário mensal de NCr\$ 115,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 7744)

PORTARIA N. 3866/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Casemiro Nunes Sousa para exercer como diarista, a função de vigia referência I no G. Escolar Ezequiel M. Matos no município de Santarém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

Quarta-feira, 1

DIÁRIO OFICIAL

Julho — 1970 — 15

PORTEIRA N. 3960/70 —
DA/DP.

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Iolanda Borges de Oliveira para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada

Santa Cruz no município de Irituba percebendo o salário mensal de NCR\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 8035)

b) O que ocorrer
Belém, 24 de junho de 1970.

a) Rudolph Möller
Presidente

(Ext. Reg. n. 2285 — Dias 26, 27 e 30.6.970)

VIDROS INDUSTRIAS DO PARÁ S.A.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Assembléia Geral Extraordinária

Na forma dos estatutos e da Lei das Sociedades Anônimas, convoco os Senhores Acionistas de VIDROS INDUSTRIAS DO PARÁ S.A., para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de julho de 1970, às 10:00 horas, na sede social à rua Quinze de Novembro n. 226, salas 1505 a 1507, com o objetivo de tratar dos seguintes assuntos:

a) Elevação do capital social, com incorporação de recursos oriundos de deduções do Imposto de Renda, de acordo com a Lei 5.174/66;

b) Consequente reforma dos Estatutos.

c) Eleição de um membro para preenchimento de vaga existente da Diretoria;

d) O que ocorrer.

Belém, 24 de junho de 1970

a) Manoel dos S. Cardoso
Presidente da Assembléia Geral

(Ext. Reg. n. 2438 — Dias 26, 27 e 30.6.970)

undos da ex-SNAPP, para aumento de capital (parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 155/67).

4 — Aumento de remuneração da Diretoria;

5 — O que ocorrer.

Belém, 24 de junho de 1970.

a) Dr. Nestor Pinto Bastos
Diretor-Presidente
em exercício

(Ext. Reg. n. 2424 — Dias 25, 26.6 e 2.7.70)

MÖLLER S.A.
Assembléia Geral Extraordinária

—Convocação—

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 6 de julho de 1970, às 15 horas, em sua sede social, à Travessa Campos Sales, n. 63 — 4º andar, nesta cidade, para deliberar sobre o seguinte:

a) Preenchimento de vaga na Diretoria;

b) O que ocorrer.

Belém, 24 de junho de 1970.

a) Rudolph Möller
Diretor Presidente

(Ext. Reg. n. 2384 — Dias 26, 27 e 30.6.970)

ROMARIZ, FISCHER S.A.
Assembléia Geral Extraordinária

—Convocação—

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 6 de julho de 1970, em sua Sede social à Travessa D. Pedro I, n. 163, neste Capital, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Preenchimento de vaga na Diretoria;

Secretaria de Estado da Fazenda

EDITAL DE CHAMADA

A Comissão designada pela Portaria número 22/70 de 18.5.1970 do Departamento de Receta da Secretaria de Estado da Fazenda.

Faz saber a todos quantos, o presente Edital de Chamada com prazo de dez (10) dias, virem ou dele, conhecimento tiverem, que fica convidado a apresentar-se ao serviço dentro do prazo, de acordo com o artigo 108 da lei número 749, de 24.12.1953, o funcionário RUBENS DAMAS CENO DUARTE.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, a contar da data de sua Publicação Oficial.

Belém, 30 de maio de 1970.
Pela Comissão:

(a) BASÍLIO VALENTE
MENDONÇA
Presidente

Membros:
Geraldo Rodrigues Tavares

Celso Mendes Francês
(G. Reg. n. 19.278 — Dias 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27.6.970)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO**

Departamento de Adminis-tração

**DIVISÃO DO PESOAL
EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital, Rutneia Guerreiro dos Santos, Oficial da Administração, Padrão G, lotada nesta Secretaria de Estado, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no "Diário Oficial", reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de fundo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo no termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no "Diário Oficial" do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 2 de junho de 1970

Gracielle de Lima Araujo
Diretor da Divisão do Pessoal.

Luiz Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 9826 — Dias 11, 12, 16, 27 e 30/6 e 9.7.70)

**GOVERNO DO ESTADO DO
PARÁ****DEPARTAMENTO DO
SERVIÇO PÚBLICO
DIVISÃO DE MATERIAL
— CONCORRÊNCIA —**

Cumprindo ordem superior, fica aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste,

Concorrência Pública para venda dos seguintes veículos, inservíveis para o serviço público.

Huma (1) Sucata, Interna-cional — Motor n. 218707-B1 — Ano 1962.

Huma (1) Sucata, Ford F 600 — Motor n. Illegível — Ano 1959.

Huma (1) Sucata, Mercedes Benz — Motor n. 3210919A0600861 — Ano 1960.

Ano 1960.

Comando Geral da Polícia Militar do Estado, diariamente das 8 às 12 e das 14 às 18 horas.

c): — A ordem de entrega dos veículos será expedida pela Divisão de Material do Departamento de Serviço Pú-blico, satisfeitas as formalida-des legais, correndo as des-pe-sas de remoção que não deve exceder no prazo de 10 dias, por conta dos compradores.

d): — Será tornada sem efeito a presente Concorrênci-a se as propostas não se mostrarem condizentes com os interesses do Estado.

Divisão do Material do De-partamento do Serviço Pú-blico, em 27 de maio de 1970.

Cândido Passos da Silva

Diretor da D.M.

VISTO:

José Nogueira Sobrinho

Diretor Geral

a): — As propostas devi-

do, diariamente das 8 às 12

e das 14 às 18 horas.

c): — A ordem de entrega

dos veículos será expedida

pela Divisão do Material do

Departamento do Serviço Pú-blico, satisfeitas as formalida-des legais, correndo as des-pe-sas de remoção que não

deve exceder no prazo de 10

dias, por conta dos compra-dores.

d): — Será tornada sem

efeito a presente Concorrênci-a se as propostas não se

mentem datadas e assinadas, devem ser entregues na Divi-são de Material do Departa-mento de Serviço Público, no Palácio do Governo até as doze (12) horas do último dia útil da publicação dêste Edital e será aberta às de-zesseis (16) horas dêsse mes-mo dia.

b): — Os interessados po-derão examinar os veículos acima mencionados, no Ser-viço de Manutenção e repa-ros de Autos (SEMRA) no

(G. Reg. n. 9.394 — Dias

27, 28, 29 e 30/5 2, 3, 4 5, 6,

9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19,

20, 23, 24, 25, 26, 27, e 30/6 e

1, 2, 3, 4 e 7—7—970)

—CONCORRÊNCIA—

Cumprindo ordem superi-or, fica aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação dêste, Concorrência Pública para venda dos seguintes veículos inservíveis para o serviço pú-blico.

N. de Ordem	Chapa N.	Motor N.	Ano Fab.	Tipo
01	9—OF	B3—001221	1963	Aero—Willys
02	17434—OF	2A010251	1962	P. Ford.
03	1946—OF	U5SBX—100531	1955	Auto Ford
04	2—G.P.A.	T01059	1951	Impala
05	2023—OF.	RP40601	1965	Sinca
06	1804—OF.	255446	1963	Sinca
07		S Motor	1965	Jeep
08	2834—OF.	B4—183182	1964	Jeep.
09	Ex—4—OF.	B4—027141	1964	A. Willys
10	14—04—OF.	B2—114102	1962	A. Willys
11	2115—OF.	B3—180679	1963	R. Willys
12	Ex—50—Of.	S Motor	1960	Jeep
13	2803—OF.	B4—018048	1960	A. Willys
14	Ex—10—Of.	1—75B8	1963	Mercury
15	2736—OF.	S Motor	1963	P. Willys

a): — As propostas devi-

do, diariamente das 8 às 12

e das 14 às 18 horas.

c): — A ordem de entrega

dos veículos será expedida

pela Divisão do Material do

Departamento do Serviço Pú-blico, satisfeitas as formalida-des legais, correndo as des-pe-sas de remoção que não

deve exceder no prazo de 10

dias, por conta dos compra-dores.

d): — Será tornada sem

efeito a presente Concorrênci-a se as propostas não se

mostrarem condizentes com os interesses do Estado.

Divisão do Material do Ser-viço Pú-blico, em 27 de maio de 1970.

Cândido Passos da Silva

Diretor da D.M.

VISTO:

José Nogueira Sobrinho

Diretor Geral

(G. Reg. n. 9.283 — Dias

27, 28, 29 e 30/5 2, 3, 4 5, 6,

9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19,

20, 23, 24, 25, 26, 27, e 30/6 e

1, 2, 3, 4 e 7—7—970)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

XXX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1970

NUM. 7.180

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 172

Recurso "Ex-Ofício" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal
Recorrido: — Aguinaldo Amorim

Relator: — Desembargador Maurício Coddovil Pinto
EMENTA: — Justifica-se o "habeas-corpus" preventivo, quando há a ameaça de prisão, contrária ao que preceitua o art. 282 do Código de Processo Penal da República.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-ofício" de "habeas-corpus" da Capital, em que é recorrente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e recorrido Aguinaldo Amorim, etc...

O dr. Juiz recorrente concedeu o Salvo Conduto ao recorrido, que veio ao Juiz Penal, dizendo-se ameaçado de prisão ilegal.

O Delegado tido como coator, informou a autoridade judiciária, que o recorrido sendo receptador de furtos, conhecidíssimo da Polícia, fora acusado por dois ladrões, de ter adquirido um televisor e um faqueiro, pertencente ao Sr. Deputado Fernando Barros, necessitando comparecer à D.I.C., para

esclarecer o fato, e devolver os objetos furtados, ao seu dono.

Reconhecendo haver a ameaça alegada, o Dr. Juiz recorrente, concedeu o pedido, sem prejuízo do comparecimento do recorrido à Polícia (D.I.C.).

Por isso,

II Acórdão os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei, Belém, 31 de outubro de 1969.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIACHA, Presidente.

MAURÍCIO CORDOVIL PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. — Reg. n. 8817)

A C Ó R D Ã O N. 173
Apelação Civil da Capital

Apelante: — Virginia Pereira Cruz

Apelado: — Raimundo Alves Pereira

Relator: — Desembargador Osvaldo de Brito Farias

EMENTA: — Recurso de Apelação manifestado contra sentença de primeira instân-

cia, decisória da improcedência de Ação de Investigação de Paternidade, cumulada com a de Pedido de Alimentos.

Procedência e provimento de recurso interposto, com consequente reforma da sentença pôr ela atacada, para efeito de ser julgada procedente a Ação proposta pela apelante contra o apelado.

Não pode convalescer a tese em que a respeitável sentença apelada fez apoiar o fundamento jurídico de sua decisão, qual seja a expressiva de que só com a prova, através da exibição da respectiva certidão, do registro de seu nascimento como filho natural, poderá o investigante propor Ação de Investigação de Paternidade contra o seu pretendido pai.

De acordo com as regras estabelecidas em os dispositivos dos artigos 2º. e 4º. do Código Civil Brasileiro, o investigante é sujeito de direito e, enquanto não possa exercitá-lo, por ser menor imputável e assim absolutamente incapaz para exercer pessoalmente, os atos da vida civil (vide preceituado em o art. 5º. do citado Código), incapacidade essa que é de fato que não de direito, exercitá-los, entretanto, por intermédio de sua represen-

tante legal, que é a sua genitora, "ex-vi" do preceituado ainda no art. 84 do mesmo Código.

De ver, portanto, que face ao prescrito nos dispositivos da lei supra-invocados e que são, aliás, os reguladores da espécie ora em reapreciação e julgamento, que, ao contrário do que entendeu o digno prolator da respeitável sentença apelada, indiscutível o inequívoco era o direito que assistia à apelante para, como representante legal de seu filho menor, e desse modo parte evidentemente legítima, pleitear por meio da propositura da competente Ação de investigação de paternidade de que se utilizou, o reconhecimento do dito menor, como filho do réu ora apelado.

Por outro lado, no que concerne verdadeiramente ao mérito da Ação, exuberantes chegam a ser as provas colhidas no decurso da instrução da Ação em primeira instância, como capazes de autorizarem o julgamento da sua procedência que não o da sua improcedência, como estranha, injurídica e ilegalmente o fizera a sentença apelada, que não pode por isso subsistir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil da Comarca da Capital, em que

são partes: como apelante — Virginia Pereira Cruz, e como apelado — Raimundo Alves Pereira.

Adotado como parte integrante deste Acórdão, o relatório figurante de fls. 73 a 74, cumpre desde logo entrar-se na apreciação dos fundamentos jurídicos da decisão apelada à luz das provas produzidas pelas partes contendoras, em cotejo com as razões do Direito e da Lei expandidas pelas mesmas, a fim de que possa ter lugar então o final pronunciamento julgador da Apelação interposta.

Lamentavelmente decidiu a respeitável sentença apelada contra a Lei, contra o Direito e contra a prova dos autos, além do mais buscando o fundamento jurídico de sua decisão julgadora da improcedência da Ação de Investigação de Paternidade ora em reexame, em matéria jurídica que não fôra objeto da discussão mantida entre as partes litigantes no decorso da instrução da Ação em primeira instância; motivo por que impõe-se o provimento do recurso interposto, com consequente reforma da sentença por ele atacada, para efeito de ser julgada procedente a ação proposta pela apelante contra o apelado.

Na verdade, não pode convencer a tese em que a respeitável sentença apelada fez apoiar o fundamento jurídico de sua decisão, qual seja a expressiva de que só com a prova, através da exibição da respectiva certidão, do registro de seu nascimento como filho natural, poderá o investigante propor Ação de Investigação de Paternidade contra o seu pretendido pai.

É que de acordo com as regras estabelecidas em os dispositivos dos artigos 20.º e 40.º do Código Civil Brasileiro, o investigante é sujeito de direitos, conquanto não possa exercitá-lo, por ser menor imipúbere e assim absolutamente incapaz para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil (vide preceituado em o art. 50.º do citado Código), incapacidade essa que é de fato que não de direito, exercitá-los, entretanto, por intermédio de sua representante legal, que é a sua genitora, "ex vi" do preceituado ainda no art. 54 do mesmo Código.

Mas, para que melhor compreensão se tenha sobre o exato sentido dos dispositivos dos

artigos 20.º e 40.º do Código Civil Brasileiro a quem vimos de aludir, cumpre não sómente transcrever-se aqui os respectivos textos desses artigos, como também alguns dos comentários interpretativos que a respeito nos mesmos faz Clóvis Beviláqua, em o seu "Código Civil", 10.º vol. Parte Geral, às págs. 63, 164, 165 e 169.

Eis os textos dos citados artigos:

"Art. 2.º — Todo homem é capaz de direitos e obrigações, na ordem civil".

"Art. 4.º — A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Comentando o primeiro artigo supratranscrito, diz o abalizado jurista, à página 64 de seu citado livro:

"Ocupa-se este primeiro livro das pessoas. Pessoa é o ser, a que se atribuem direitos e obrigações. Equivale, assim, a sujeito de direitos.

Personalidade é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações.

Todo ser humano, e pessoa porque não há homem excluído da vida jurídica não há criatura humana, que não seja portadora de direitos. Mas, não sómente o homem é pessoa no sentido jurídico. Também o são certas criações sociais, personalizadas para mais fácil realização dos fins jurídicos. Daí as duas categorias de pessoas: — as naturais, ou físicas, e as jurídicas".

O Código chama o homem pessoa natural, porque, se a personalidade não é apenas, um aspecto da individualidade humana, é certo que o indivíduo da espécie hominal é o agente primário e comum do direito. Até nas corporações e nas fundações, Ihering não vê outros sujeitos de relações jurídicas além dos indivíduos".

E depois de salientar a preferência de certos autores pela expressão — pessoa física, e de outros, pela expressão — pessoa individual, já à pag. 165 de seu dito livro, referindo-se à expressão — "Todo homem", empregada pelo artigo em apreciação, diz compreender esta todos os

érs da espécie humana, para a seguir esclarecer que a expressão — "Todo ser humano", aceita pelo projeto primitivo do Código, era mais comprehensiva, e, sobretudo, atendia, mais claramente, aos direitos do nasciturno, de que se ocupa o citado Código, no art. 40.º e a certos casos de desvios da forma corórea.

Prosseguindo nos seus comentários interpretativos, mencionado jurista ao aludir à expressão — "Capaz de direitos e obrigações", contida no texto do artigo em exame, consigna a seguinte explicação:

"Capacidade é a extensão dada aos poderes de ação contidos na personalidade. Neste artigo, não se trata da capacidade de fato, que é o limite da personalidade. Aqui o Código define, antes, a personalidade, que equivale à capacidade de direito. Afirma que todo homem é pessoa, no sentido jurídico da expressão.

A capacidade de fato é o exercício, a manifestação da personalidade, e o Código não tinha necessidade de considerá-la senão para declarar que pessoas são de las privada e, em que medida. E o que faz nos arts. 40.º e 80.º

A seguir, referindo-se à expressão — "Na ordem civil" empregada pelo mesmo Código no texto de seu artigo em aludência, elucida que o Código Civil não se ocupa senão das relações de ordem privada, comprendendo, portanto, todo o direito privado, isto é: o civil e o comercial, embora este último leve formar um corpo de leis à parte, mas que é dominado pelo direito civil, de que é apenas uma especialização.

Já com relação ao artigo 40.º acima transcrito, Clóvis Beviláqua elucidando o sentido de seu respectivo dispositivo, assim se expressa, à página 171 de seu livro em referência:

"Em relação ao início da existência da personalidade humana, há duas doutrinas. Uma faz começar a personalidade civil com o nascimento, reservando para o nascimento, entretanto, uma expectativa de direito. Outra ementa é concepção, e por ela se inclinara o projeto primitivo, com Teixeira de Freitas, Nabuco e Felício

dos Santos". Continuando nos seus comentários interpretativos com respeito ao dispositivo em estudo, depois de salientar que apesar dos excelentes argumentos, em que a segunda doutrina supradita se firma, foi preferida a primeira, por parecer mais prática, tanto que foi a adotada por maior número de Códigos, adianta acrescentar o seguinte:

"Não obstante, o Código Civil Brasileiro, como todos os outros, destaca situações, em que o nasciturno, se apresenta como pessoa:

- a) art. 359, legitimação do filho apenas concibido;
- b) art. 363, parágrafo único, reconhecimento do filho anterior ao nascimento;
- c) art. 468 curatela do nasciturno;

d) art. 1718, a pessoa já concebida, embora ainda não nascida, tem capacidade para adquirir por testamento". Finalmente, elucidando ainda o sentido do dispositivo em referência, diz Clóvis Beviláqua, à página 171 de seu mencionado livro:

"A personalidade civil do homem começa com o nascimento, diz concisamente o Código. Basta que a criança dê sinais de vida, para ter adquirido a capacidade civil".

Realizado o nascimento, pouco importa que momentos depois, venha a morrer o recém-nascido. A capacidade jurídica estava firmada, direitos já podiam ter sido adquiridos, que se transmitiram aos herdeiros, do falecido".

De ver portanto, que face ao prescrito nos dispositivos de lei supra invocados e que são, aliás, os reguladores da espécie ora em reaplicação e julgamento, que, ao contrário, do que entendeu o digno prolator da respeitável sentença apelada, indiscutível e inequívoco era o direito que assistia à apelante para, como representante legal de seu filho menor, e desse modo como parte evidentemente legítima, pleitear por meio de propositura da competente Ação de Investigação de Paternidade de que se utilizou, o reconhecimento do dito menor, como filho do réu e da apelada.

Por outro lado, no que concerne verdadeiramente ao mérito

te da Ação, exuberantes chegam a ser as provas colhidas no decorso da instrução da Ação em primeira instância, como capazes de autorizarem o julgamento da sua procedência que não o da sua improcedência, como estranha, injurídica e ilegalmente o fizera a sentença apelada, que não pode por isso subsistir.

É assim que o réu e agora apelado, Raimundo Alves Pereira, em seu depoimento pessoal prestado em juízo, na audiência de instrução e julgamento da Ação, a despeito das negativas levianas, insinceras, insecuras e imprecisas que expressou, tendentes a isentar-se da responsabilidade que fundadamente lhe é atribuída pela autora e ora apelante, Virgínia Pereira Cruz, deixou transparecer de modo evidente, através de certas declarações que fêz, reveladoras de particularidades concernentes a contactos sexuais íntimos que tivera com a mesma, na veracidade acerca do concubinato que manteve com esta e do qual resultara a concepção e, finalmente, nascimento do menor Reginaldo Alves Pereira, que é indiscutivelmente, à luz do que estão a atestar os subsídios de prova fornecidos pelo depoimento das testemunhas ouvidas na instru-

ção da referida Ação em primeira instância, o filho provindo da vivência marital da investigante com o investigado, em período de tempo que coincide precisamente com o da ocorrência da concepção e consequente nascimento do citado menor, qual seja o correspondente ao espaço de tempo decorrido do ano de 1957 a 1958 e parte de 1959, de vez que referido menor nasceu a 23 de janeiro de 1958, e, portanto, dentro do período de tempo, aliás de dois anos e meio, que durara a vivência marital dos seus indigitados progenitores, conforme elucidam as provas que se enfeixam no bojo dos autos, por sinal as próprias declarações integrantes do já mencionado depoimento pessoal do réu e ora apelado, corroboradas pelos dados informativos trazidos pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução da Ação.

Não pode subsistir, por absolutamente inverídica, a alegação com que o réu e ora apelado pretende fazer crer, ao prestar o seu depoimento pessoal em juízo, que a autora é ora apelante era simplesmente uma sua

empregada servil; pois essa sua alegação foi destruída por si próprio, nesse mesmo depoimento, através das declarações com que revelou as relações atinentes à vida sexual íntima que manteve com a mesma, consistentes principalmente na prática de conjunções carnais, e que culminaram afinal com o nascimento do fruto dessa vivência marital dos dois, sob o mesmo teto, em casa, por ele alugada, e paga, em a qual passou posteriormente a viver ou, mais apropriadamente falando, a residir também uma alegada sua irmã menor, naturalmente sob as ordens de sua companheira de vida marital que não como governante ou dirigente da casa, como levianamente alegara ele em seu dito depoimento. É o que esclarecem e estão a testar os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, não só recentemente arroladas pela autora e ora apelante, como as indicadas pelo réu e ora apelado (vide depoimentos das testemunhas Lou- rival Gomes da Silva, Esmina Campos, Joaquim Bezerra Neto, Roberto Figueiredo Castilho e José Antônio dos Santos, respectivamente, de fls. 41 e verso, 42 e verso, 45 e verso, 53 e verso e 54).

E, a atestarem eloquentemente o fato de que a autora e ora apelante jamais fôra uma empregada ou serviçal do réu e ora apelado, mas sim sua concubina ou companheira de vida marital, tida e manteúda, existem no bojo destes autos três fotografias tamanho regular, evocadoras de uma reunião festiva havida em casa do investigado, em ocasião em que se comemorava o aniversário natalício do menor Reginaldo Alves Pereira, e filho da investigante a que diz respeito o presente feito, fotografia essa em a qual aparece digitado menor entre os seus integrantes, o investigado e a investigante, cercados de amigos que teriam participado dessa reunião festiva (vide ditas fotografias) às fls. 19 e 20 dos autos).

É de salientar-se, nesta oportunidade, que o próprio réu e ora apelado é o primeiro a abonar o procedimento honesto e correto da autora e ora apelante, conforme se pode constatar de certas declarações integrantes de seu já mencionado pes-

soal figurante de fls. 35 a 37

Vistos, examinados e discutidos os autos, proceder êsse que é

tidos estes autos de h. c. li-

beratório em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido Marcos Martins do Amaral.

Acordam os juizes da Segunda Câmara Penal, em conferência e a unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida por estar esta de acordo com a lei e a jurisprudência.

O bacharel Jair Albano Loureiro requereu uma ordem de h.c. liberatório em favor de Marcos Martins do Amaral, alegando o mesmo se encontrar preso as ordens do titular da D.F.R. sem maiores explicações, e que, por isto, o paciente está submetido a uma coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Prestando informações o senhor Delegado da D.F.R. disse que o paciente efetivamente se encontrava preso a fim de a especializada poder recuperar os objetos que foram furtados por si, conforme queixa apresentada pelo casal João Ferreira Dias e Terezinha de Jesus de Souza Dias, acrescentando ser o mesmo marginal de alta periculosidade e "lanceiro" perigosíssimo, com inúmeras entradas naquela Delegacia.

A doutora juizo, "a quo" concedeu a ordem e mando por em liberdade o paciente, motivando a sua sentença em não se poder prender alguém sómente por ser considerado marginal, e que, a prisão do paciente não tinha sido em flagrante delito nem tampouco preventivo, o que faz ressaltar a ilegalidade do ato policial.

Evidentemente, o paciente foi preso quando se encontrava amansadado numa tasca na saída de São Braz, sem estar cometendo qualquer delito. A execução de terceiros contra o paciente de haver praticado furto nor si só, não autoriza a prisão, mesmo tendo a noite encontrada em seu poder os objetos furtados. Nois, para a prisão ser legal era preciso que fosse encontrado logo depois do furto com os objetos em seu poder. Faltando esse

— Logo Dennis — embora a prisão encontre os objetos furtados, não pode lavrar flagrante.

No caso não houve flagrante e a prisão do paciente foi efetuada para averiguações, que é ilegal e arbitrária.

Belém, 2 de abril de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente. Adalberto Chaves de Carvalho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 8819).

ACORDÃO N. 175
Recurso de Habeas-Corpus de Igarapé-Miri

Recorrente: — Suzano dos Santos Quaresma

Recorrido: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Relator: — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto

EMENTA: — Não cabe Habeas-Corpus, quando o paciente é acusado de crime de lesões corporais graves, atestadas no auto de corpo de delito. Sómente em casos especialíssimos é que as nulidades do flagrante são examinados em Habeas-Corpus.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso de Habeas-Corpus em que é recorrente Suzano dos Santos Quaresma e recorrido o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri, etc..

Denegado o pedido de Habeas-Corpus, a Suzano dos Santos Quaresma, este recorreu voluntariamente dessa decisão tendo o Juiz "a quo", mantido o seu despacho, os autos vieram a esta Instância.

Um dos fundamentos a denegação do Habeas-Corpus, foi "que o paciente se acha preso em flagrante por infração do artigo 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal", o que está comprovado dos autos. Todas as demais alegações do paciente, constituem matéria de defesa, apuradas em recurso regular.

Por isso,

Acordam os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nor unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso voluntário, em que é recorrente Suzano dos Santos Quaresma, e recor-

rido o Dr. Juiz de Direito de Igarapé-Miri, confirmando por isso, a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas a final e de acordo com a lei.

Belém, 3 de março de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente. Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 8820).

ACORDÃO N. 176
Recurso "Ex-Ofício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — A dra. Juiz de Direito da 2ª Vara Penal

Recorrido: — José da Conceição Lobo

Relator: — Desembargador Edgard Viana

EMENTA: — Merece confirmada a sentença da 1ª Instância desde que comprovado que pedido de "habeas-corpus", deferido contra a ilegal detenção de alguém, pôs termo ao arbitrio da autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso de ofício na concessão de "habeas-corpus", recorrente a dra. Juiza de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca da Capital, recorrido José da Conceição Lobo.

Com a petição que está à fls. 3, por intermédio do seu advogado, o paciente, brasileiro, solteiro, comerciário, residente à Trav. Barão do Triunfo, n. 1.860, disse que se encontrava preso à disposição do sr. Delegado de Furtos e Roubos, desde o dia 29 de novembro do ano findo, 1969, sem flagrante delito ou através de ordem escrita da autoridade competente.

As informações dadas pelo sr. Delegado Policial, importaram na confissão clara de um procedimento arbitário, certo, que a mesma confirmou que a detenção do paciente era para esclarecer a acusação feita contra si, de ter furtado da residência

de Elzeman Morais Chavalcante um aparelho de televisão e outros objetos.

O representante do Ministério Público opinou pelo entendimento do "habeas-corpus", em face da custódia ilegal.

A dra. Juiza de Direito, recorrendo de ofício para a instância "adi quem", houve por bem conceder a ordem, concluindo pela inexistência da prisão em flagrante de fato ou pela de caráter preventivo.

O dr. Sub-Procurador General do Estado falou à fls. 7, e com o parecer negativo ao provimento do recurso.

E o relatório.

As informações do sr. Delegado Policial deixaram patente a fragilidade da acusação formulada contra o imputante, desde que os fatos arguidos contra o mesmo foram de maneira imprecisa, quer quanto ao tempo, como quanto ao local, que se limitou a uma referência da suposta vítima.

Ao que é possível concluir, à vista das resumidas informações, o paciente não foi interrogado em inquérito policial, inexistiu depoimento de testemunhas ou provas outras concernentes à procedência da acusação, não houve prisão preventiva, nem flagrante delito, a autoridade judiciária ficou alheia à detenção levada a efeito.

Tudo isto revela desobediência aos preceitos da lei constitucional e processual penal, colocando a dra. Juiza de Direito na contingência em que ficou: deferir o pedido de "habeas-corpus" ante a indiscutível ilegalidade da custódia imposta ao paciente.

Em tais circunstâncias, sem discrepância de votos, acordam os Juizes da 2ª Câmara Penal, conhecer o recurso de ofício para negar-lhe provimento, confirmando a decisão da ilustre dra. Juiza de Direito que está em harmonia com a lei e a pacífica jurisprudência.

Custas na forma da lei.
Belém, 19 de março de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente.
Edgard Viana, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

ACORDÃO N. 177

Recurso "ex-ofício" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal

Recorrido: — Carlos Augusto Reis Carmona

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto

EMENTA: — É ilegal a prisão que não tiver sido determinada pela autoridade competente por via de mandado; em flagrante delito; por motivo de pronúncia, ou preventivamente. O Habeas-Corpus é o remédio legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-ofício" de "Habeas-Corpus", da Comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal e recorrido Carlos Augusto Reis Carmona, etc.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso "ex-ofício" de "Habeas-Corpus", para confirmar como confirmam a decisão recorrida que concedeu o Habeas-Corpus" liberatório ao recorrido Carlos Augusto Reis Carmona, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

O paciente estava com a sua liberdade sob coação ilegal, fora do que preceituou a Constituição Brasileira, em vigor, e o Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.
Belém, 17 de março de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente. Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9009)

ACORDÃO N. 178

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — José Ademar Borges

Relator: — Desembargador Edgard Viana

EMENTA: — É critério Jurídico, de muito consagrado no Direito Penal, que a prisão de alguém, caracterizando coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, implica na concessão de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de ofício "habeas-corpus", do qual foi recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, sendo recorrido José Ademar Borges.

Em favor dêste último, que se identificou na respectiva inicial como brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, à trav. Lomas Valentinas, Pará, 43 o seu advogado impetrhou ordem de "habeas-corpus", alegando que o paciente sofria coação ilegal da parte do Sr. Delegado de Investigações e Capturas, o qual o destinava prêso sem flagrante delito, sem ordem de prisão preventiva ou condenação anterior.

O arbitrio da autoridade data-se de 12 de maio do ano de 1969, acusado o impetrante de never praticado o crime de estelionato, adquirindo mercadorias através de crediário, com a assinatura dos títulos correspondentes, sem que isto representasse má fé ou vantagens ilícitas para prejudicar terceiros.

A petição, datada de 21 daquele mês, veio acompanhada de um recorte de jornal, assim de algumas cópias fototácticas, inclusive a do ofício do Señor Comandante da 1a. Zona Aérea ao Diretor da Editora Borges, nesta capital, da qual o paciente diz ser diretor.

Nas informações prestadas ao Magistrado, o Sr. Delegado havido como coator da prisão, afirmou que o impetrante estava sendo processado na Delegacia de Investigações e Capturas, infração à norma do art. 171, do Cód. Penal; visto ter vendido a terceiros mercadorias compradas sob reserva de domínio apesar de não possuir documentação hábil para a transação. Por fim, alegou que havia

duma representação à autoridade judiciária para prisão preventiva do acusado.

O parecer do M.P., por seu 2o. Promotor Público, foi no sentido da concessão do "habeas-corpus", desde que parecia que sua custódia era um constrangimento inóportuno, mesmo como prisão preventiva.

O Dr. Juiz de Direito, afinal, julgou procedente o pedido, concedendo o "remédio legal requerido", de acordo com o art. 150, § 12, da Constituição do Brasil, determinando a expedição do alvará de soltura e reterreu para esta Instância.

O Dr. 2o. Sub-Proc. Geral do Estado opinou pelo improvisoamento do recurso, "já que não houve flagrante, prisão preventiva ou ordem escrita da autoridade competente, que legitimasse a detenção".

É o relatório.

Infelizmente, se comprovada a ilicitude na conduta do paciente, vendendo mercadorias sob reserva de domínio sem as ter pago regularmente, não soube ou não pôde a autoridade policial promover a autoria dos fatos, atribuídos àquele, na forma legal, fazendo a necessária comunicação à autoridade judiciária da sua detenção, ao tempo, legitimando sua detenção com a prisão preventiva.

A Constituição Brasileira e o Cód. de Proc. Penal fixam normas que têm que ser obedecidas a forma e no tempo. Na primeira hipótese, pelos elementos que as integram; na segunda, pela oportunidade do emprêgo e uso a que estão subordinadas. Elemento essencial dos atos jurídicos sua forma, seu estilo. Se realizados fora dos prazos legais, que se não dilatam ou prolongam à vontade de quem quer que seja, surge o arbitrio ou a ilegalidade.

Acordam os Juízes da 2a. Câmara Penal, pois e de maneira unânime, negar provimento ao presente recurso, confirmando a decisão "a quo" pelos seus fundamentos.

Custas na forma da lei.
Belém, 19 de março de 1970.
(aa) EDUARDO MENDES PAZARIARCHA, Presidente — CORDOVIL PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

(aa) AMAZONINA SÍLVA — Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9011)

ACORDÃO N. 179

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrido: — Osvaldo Erse Rodrigues

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

EMENTA: — A ameaça de prisão por parte da autoridade policial, justifica a concessão do "habeas-corpus" preventivo, quando a ameaça não se justifica.

O simples convite, na notificação policial, para prestar informações, ou esclarecimentos, não constitui ameaça de coação ilegal.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" preventivo, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal da Capital, é recorrido Osvaldo Erse Rodrigues, etc.

I — O Dr. Juiz "a quo" concedeu "salvo conduto" ao paciente, ora recorrido porque reconheceu a procedência da ameaça de prisão ilegal, tanto assim,

não só fôra ele preso anteriormente, como porque um seu irmão fôra preso, como refém, para forçar o comparecimento do paciente, que estava em lugar incerto e não sabido. Realmente, a coação ilegal existiu, e medida concessória foi necessária legítima e oportuna.

II — Acordam os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", da Capital, para confirmá-lo como confirmam a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas, "ex-legis".

Belém, 17 de março de 1970.

(aa) EDUARDO MENDES PAZARIARCHA, Presidente — CORDOVIL PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

(aa) AMAZONINA SÍLVA — Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9011)

ACORDÃO N. 180

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de

Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — Manoel Luiz Pontes

Relator: — Desembargador Edgard Viana

EMENTA: — No atendimento ao pedido de "habeas-corpus", verificada que a liberdade de locomoção de alguém foi tolhida por detenção em antagonismo com os princípios legais vigentes, assim inspirada a decisão do Magistrado, é ela irreforável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", do qual foi recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e recorrido o paciente Manoel Luiz Pontes.

Com a petição inicial datada de 18 de novembro do ano de 1969, o Suplicante requereu ordem de "habeas-corpus" preventivo com fundamento no art. 647, do Cód. de Proc. Penal, firmando estiver preso de 14 a 16 desse mês, na antiga Delegacia de Investigações e Capturas, por ordem do respectivo Sr. Delegado de Polícia.

Posto em liberdade, as ameaças de novas detenções fizeram-se sentir, pois sua casa era visitada por investigadores policiais, isto sem ordem escrita da autoridade, sem prisão em flagrante, sem prisão preventiva.

A autoridade havida como causa dessas arbitrariedades, em informação ao Magistrado, declarou que o impetrante tornou-se costumeiro na compra de objetos furtados, inclusive do larapic Antônio Rodrigues Santos.

O M.P., por seu 2o. Promotor, opinou pelo deferimento do "habeas-corpus", haja vista o justo temor do paciente ante novas prisões, acusado como estava de receptador de furtos.

E por isto o Dr. Juiz de Direito, respondendo para este Tribunal Superior, concordou a medida legal invocada, "ex-vi" do art. 153, § 20, da vigente Constituição do Brasil.

O Dr. 2o. Sub Proc. Geral do Estado, ainda que reconhecendo ser o paciente elemento de pésimos antecedentes sociais, opinou pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Concordando com o parecer do representante do M.P. nesta instância, a respeito do procedimento irrecuperável do pa-

ciente, quiçá costumeiro receptor de furtos, a verdade é que a autoridade policial deixou de proceder como determina a Constituição Brasileira, pois, de fato, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

O descumprimento de tais princípios, como se constata na espécie dos autos, autoriza a concessão do "habeas-corpus". Detendo a pessoa acusada de adquirir coisas criminosamente obtidas, não se interessou o Delegado Policial de amparar nos mandamentos constitucionais essa detenção, que, daí por diante tornou-se ilegal. Arguições feitas contra o paciente, na informação constante do ofício de fls. 6, são inoperantes para que o "habeas-corpus" fosse negado, uma vez que destituídas de provas.

Acordam a 2a. Câmara Penal, pelos seus integrantes, sem voto discordante, negar provimento ao recurso manifestado por força da lei, confirmando a sentença pelos seus fundamentos, que se harmonizam com a lei e doutrina vigentes.

Custas na forma de direito.
Belém, 19 de março de 1970.
(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente — EDGARD VIANNA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista
(G. Reg. n. 9012)

ACÓRDÃO N. 181

Recurso "ex-officio" de "habeas Corpus" de Óbidos

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da Comarca

Recorrido: — João Barroso de Moura

Relator: — Desembargador Edgard Vianna

EMENTA: — A concessão da ordem de "habeas-corpus" preventivo, pelo justo receio que tem o paciente de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção, é o procedimento de direito em favor do paciente.

Vistos, discutidos e relatados

estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Óbidos, em concessão de "habeas-corpus", recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca, recorrido João Barroso de Moura.

Por intermédio de seu advogado, o paciente, identificado na respectiva inicial, requereu ordem de "habeas-corpus" preventivo, ameaçado em sua liberdade de ir e vir da parte do 2o. Suplente de Pretor do Término de Juriti. Assim, fazendo acompanhar a petição, comprova as suas afirmativas através da carta que recebeu do aludido 2o. Suplente, onde está escrito que, desatendidas suas recomendações, tomaria contra o paciente "medidas energicas" e as despesas oriundas do caso, corriam à conta do mesmo.

O requerimento e o despacho da Dra. Juíza de Direito têm a data de 21 de novembro do ano findo, 1969, e o 2o. Suplente de Pretor, nas informações prestadas, confirmou as medidas energicas a serem executadas, procurando justificar este procedimento com uma narrativa de fatos ligados à pessoa do impenitente.

O adjunto de Promotor Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, encontrando-se a sentença do Magistrado a fls. 13 e seguintes, concluindo por conceder o "habeas-corpus" preventivo e a expedição do "salvo conduto". Houve recurso para esta Instância, opinando o Dr. 2o. Sub-Procurador Geral do Estado pela cassação da ordem, considerando que o caso escapa à intervenção da respectiva ordem impetrada. É o relatório.

Na carta e na informação prestada a autoridade judiciária, o 2o. Suplente não deixa dúvidas quanto às ameaças de que foi acusado. O caso envolve questões de terras, de propriedade e possíveis direitos de vizinhãos, que não devem, nem podem ser resolvidos senão pelas formas processuais próprias. Na espécie, as arguições de uma das partes, que se julga prejudicada pela ação do paciente, levou providências ao Suplente de Pretor, que logo formulou a ameaçada carta de fls. 4.

Mais prudente, de efeitos positivos, seria encaminhar a parte supostamente prejudicada às justas medidas processuais estabelecidas na legislação pátria.

Nesta conformidade, Acordam de maneira unânime, os integrantes da 2a. Câmara Penal e sem prejuízo de ação ou processo a ser movido contra o impenitente, confirmar a sentença da Dra. Juíza de Direito pelos seus fundamentos, que são de direito, negando, assim, provimento ao recurso de ofício.

Custas na forma da lei.
Belém, 19 de março de 1970.
(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente — EDGARD VIANNA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de maio de 1970.

SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 9013)

ACÓRDÃO N. 182
"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Imprentantes: — Os bachareis Wilian d. Almeida Cavalcante e Deusdedith Freire Brasil

Paciente: — Laurelino Nogueira

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — A simples solicitação de prisão preventiva não convalesce a ilegalidade da detenção do paciente "Writ" concedido.

Vistos, etc..

Wiliam de Almeida Cavalcante e Deusdedith Freire Brasil, advogados, impetraram, em favor de Laurelino Nogueira, uma ordem de "habeas-corpus". Alegam os impetrantes que o paciente se encontra preso ilegalmente sob a suposta acusação de crime de homicídio praticado em um desconhecido, à ordem do Sr. Secretário de Segurança Pública.

Informa a autoridade, dada como coautora que o paciente se encontra preso, sob a acusação de crime de homicídio praticado em Elias e Silva, de cujo cadáver se procedeu à exumação, sendo constatada a morte violenta do mesmo. Diante das provas do crime, foi solicitada a prisão preventiva do paciente à Dra. Juíza de Direito do Guará.

A autoridade, dada como coautora, confessa que o paciente se encontra preso sem qualquer formalidade, tanto que, para legitimar a prisão, fora pedida a prisão preventiva ao juízo competente para conhecimento do Habeas-Corpus, como no caso presente.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de Habeas-Corpus da Capital, em que é recorrente o Dr.

Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e recorrido José Jonson Pontes ou José Jonson Pontes da Silva, etc.

I. — O paciente estava preso na Central de Polícia, há mais de sessenta (60) dias e Maria Costa impetrhou em favor do mesmo, ordem de Ha-

rificarse se já fôra decretada a prisão preventiva do paciente, porque o "habeas-corpus" terá de ser julgado em função da informação da autoridade e esta declara que pedira e não queria decretada a prisão preventiva. Com tal assertiva, não se pode rugir à concessão de "Writ".

Pelo exposto:

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, por maioria, desprezar a preliminar de converter o julgamento em diligência, para que a Dra. Juíza informe sobre o pedido de prisão preventiva e ainda, por maioria, deferir a medida para que o paciente se livre solto.

Belém, 25 de março de 1970.

(aa) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9014)

ACÓRDÃO N. 183

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — José Jonson Pontes ou José Jonson Pontes da Silva

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Paciente preso há mais de sessenta dias, tem direito à concessão de Habeas-Corpus, por excesso de prazo na formação da culpa.

É falta respeito e consideração da autoridade policial, não responder ao pedido de informações do Juiz de Direito competente para conhecer do Habeas-Corpus, como no caso presente.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de Habeas-Corpus da Capital,

em que é recorrente o Dr.

Juiz de Direito da 4a. Vara

Penal, e recorrido José Jonson Pontes ou José Jonson Pontes da Silva, etc.

I. — O paciente estava preso na Central de Polícia, há mais de sessenta (60) dias e Maria Costa impetrhou em favor do mesmo, ordem de Ha-

beas-Corpus. O dr. Juiz a quo, pediu informações ao Delegado da D.I.C., e este, por qualquer motivo, não as prestou, e passaram já quatro dias, o Dr. Juiz encaminhou os autos ao Representante do Ministério Público, que opinou pela concessão da medida. "A Policia deixou de prestar as informações que lhe foram solicitadas, e o seu silêncio, embora não estivesse a mesma obrigada a fazê-lo, vem confirmar as alegações da imputante e confirmar que se trata, realmente, de medida ilegal que justifica plenamente a medida pleiteada..." (fls. 5) O Dr. Juiz a quo aceitou a opinião do Dr. 2º Promotor Público, e deferiu o pedido inicial.

II. — É bem possível que a comissão do Delegado de Investigações e Capturas, tivesse sido pelo seu esquecimento do preso no Páteo da Central e houvesse justificativa no seu ato. De qualquer maneira, estava na obrigação de demonstrar respeito e consideração à autoridade judiciária, ainda que fosse para comunicar que o paciente já estava sólito. Mas, respondesse à interpelação do Juiz.

Houve motivo para a concessão do salvo conduto e por isso:

Acórdam os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso ex-officio, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos e consultam as provas dos autos.

Custas, ex-legis.

Belém, 24 de março de 1970

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de maio de 1970.

Amazonina Silva

Oficial Codicista.

(G — Reg. n. 9015)

ACÓRDÃO N° 184

Habeas-Corpus da Capital Impetrante: — Francisco Borges Malato a seu favor.

Relator: — Desembargador Martins, advogado, Impetrante.

Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — Tem-se por prejudicado o pedido; quando, pelas informações da autoridade, verifica-se que já cessaram os atos de violência que o motivaram.

Vistos etc...

Francisco Borges Malato impetrava, em seu favor, uma ordem de "habeas-corpus", alegando que se encontra sob constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, por parte do Sr. Secretário de Segurança Pública.

Informa a autoridade que o paciente, depois de prestar declarações, foi posto em liberdade.

O eminente chefe do Ministério Público opina para que julgue o pedido prejudicado.

Os atos dados como violência contra o paciente já cessaram com a liberdade deste, pedido, pois, não tem mais justificativa.

Pelo exposto:

Acórdam os juízes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido.

Belém, 25 de março de 1970

(a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes,

Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de maio de 1970.

Amazonina Silva Oficial Codicista. (G. — Reg. n. 9016)

ACÓRDÃO N° 185

Habeas-Corpus da Capital Impetrante: — O Advogado João Bernardino Drummond Martins.

Paciente: — Arnaldo Marques Rabelo

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — É inaceitável a argumentação do Juiz sumariante de que, da simples quebra do sigilo das provas, se teria originado subversão da ordem pública.

Vistos, etc...

João Bernardino Drummond Martins, advogado, Impetrante.

em favor de Arnaldo Marques Rabelo, preso preventivamente, uma ordem de "habeas-corpus, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, por força de incabível decreto de prisão preventiva sem consistência legal.

Informa a Dra. Juiza de Direito da 2a. Vara Penal, autoridade dada como coautora, que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada por que sob suborno, quebrando o sigilo das provas para classificação à 1a. série ginásial promovida pela Fundação Educacional do Estado do Pará, atentou contra a ordem pública, fortemente abalada com a repercussão do ato criminoso do paciente.

O chefe do Ministério Público manifestou-se pela concessão da medida. A alegada perturbação da ordem pública, tirada a lume na argumentação da Dra. Juiza, não ocorreu de molde a fundamentar, na sua existência, a decretação da prisão preventiva do paciente. Poder haver grande aborecimento dos interessados, pela anulação das provas já realizadas, mas daí à perturbação da ordem pública seria um passo aérgântido que, felizmente, não foi dado.

A exclusão do único fundamento infundado e, por via de consequência, sem con-

Direito da 4a. Vara Penal

Relator: — Desembargador

torno lógicamente o des-

tencional legal.

Pelo exposto:

Acórdam os juízes do Tri-

bunal de Justiça, por unani-

midade, em deferir a medida.

em proveito do processo.

Belém, 25 de março de 1970.

(a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justica do Estado do Pará.

Belém, 20 de maio de 1970.

Amazonina Silva

Oficial Codicista.

(G. — Reg. n. 9017)

ACÓRDÃO N° 186

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital.

Recorrente: — O Dr. Juiz

Recorridos: — Cosme Ferreira Teixeira e outros

Maurício Pinto.

EMENTA: — Não existindo na legislação Penal, prisão para averiguação e nem por suspeita, a que fôr efetuada sob êsses fundamentos, é ilegal, justificando a concessão do Habeas-Corpus.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus, da Capital, em que é recorrente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e recorridos, Cosme Ferreira Teixeira, Manoel da Silva Neves e Isaac Rodrigues Gonçalves, etc...

Os recorridos foram presos em Icoaraci, à ordem do Sr. Delegado de Investigações e Capturas e conforme êste informou à autoridade judiciária, o recorrente, a prisão foi efetuada por suspeita de furto de um relógio de alto valor, pertencente ao Sr. Sinésio Mariano de Aguiar. Essa prisão contraria o que preceitua o art. 282 do Código de Processo Penal da República, e portanto, os recorridos foram julgados à prisão, irregularmente. Esta circunstância foi reconhecida, não só pelo Dr. 2º Promotor Público da Capital, como pelo Chefe do Ministério Público, nesta Instância. Prisão "por suspeita" não é reconhecida legalmente pela legislação penal brasileira, Por isso:

Acórdam os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso "ex-officio", da decisão que concedeu salvo conduto aos recorridos, cuja decisão é jurídica e consulta as provas dos autos.

Custas, na forma da lei.

Belém, 03 de março de 1970

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente

Cordovil Pinto

Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 20 de maio de 1970.

Amazonina Silva

Oficial Codicista.

(G. — Reg. n. 9018)

ACÓRDÃO N° 187

Mandado de Segurança da Capital.
Requerente: — Merize Elze Machado Cunha
Requerido: — O Governo do Estado
Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — O Mandado de Segurança só é concedido quando o impenetrante tem direito lícito e certo a seu favor.

A precariedade do seu direito, induz a negá-lo.

Vistos, examinados e discutidos estes autos cíveis de Mandado de Segurança, em que é requerente Merize Elze Machado Cunha e requerido o Governo do Estado, etc... — I — Merize Elze Machado Cunha, identificada às fls. 2, com fundamento no parágrafo 21 do artigo 150 da Constituição do Brasil, e na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pelo requerimento das mesmas fls. 2 e seguintes, e que ficam desde logo fazendo parte integrante deste aréstio, para onde serão transcritas, impetrou Mandado de Segurança, contra o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, que nomeou o cidadão Lourival Francez, interinamente, para exercer o cargo de Oficial do Cartório da Títulos e Documentos e demais anexos do 2º Ofício da Comarca de Cametá, vago com a exoneração à pedido, de Nélio Soares Rolim.

A requerente pretendia a nomeação para si, porque era a escrevente juramentada (de 1º/07/1968 a 24/09/1968), há poucos meses, por nomeação do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá, com indicação do titular do Cartório referido, como pessoa de sua confiança, que afastou-se provisoriamente, para tratar de seus interesses particulares.

O titular vitalício fôr afastado definitivamente do seu cargo, face a um inquérito administrativo, afastamento anulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Voltando ao exercício de suas funções, pediu licença para tratar de seus assuntos parti-

culares, deixando em seu lugar a sua escrevente juramentada, que era a requerente, que assim ficou, por determinação da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça do Estado.

Entretanto, o titular do Cartório, cidadão Nélio Soares Rolim, pediu exoneração do seu cargo vitalício, vagando por isso o referido Cartório.

Vago o Cartório, a 18-09-68, o Dr. Juiz de Direito de Cametá, nomeou para provélo interinamente, o cidadão Louivaldo Francez, na conformidade do artigo 21, nº XIV e artigo 192, tudo do Código Judiciário do Estado (Lei nº 3653, de 27.01.66). Determinou na mesma Portaria nº 8/68, a comunicação do seu ato, ao Exmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, de acôrdo com o artigo nº 192, do aludido Código Judiciário do Estado.

O díngio Chefe do Poder Judiciário do Estado, comunicou o fato ao Exmo. Sr. Governador do Estado, que aceitando o ato do Dr. Juiz de Direito de Cametá, nomeou interinamente o mesmo cidadão Louivaldo Francez (fls. 28) para exercer as funções do Cartório vago.

Sobreido o Relator, este concedeu a medida liminar pedida, solicitou as informações necessárias, ao Governo, que as prestou (fls. 20) a (fls. 24), impugnando o Mandado requerido, o mesmo fazendo o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, em sua contestação (fls. 32/33).

Feito o Relatório.

II — A impenetrante, mesmo não pouco tempo em que exerceu as funções de cartóeria interina — 1º/7/68/ a 24/9/68 — poderia ter assim continuado se tivesse entendido o Dr. Juiz da Comarca, ou o Exmo. Sr. Governador do Estado. Mas, estes não acharam conveniente a permanência da requerente no Cartório e a substituíram pelo cidadão Louivaldo Francez. O seu direito era o de substituir o titular vitalício, em suas ausências, ou impedimentos; e não em caso de vacância, como aconteceu. Nem o artigo 203

do Código Judiciário do Estado está a seu favor. Este assim dispõe: "Independentemente de concurso, será nomeado para o cargo de titular o Escrevente Juramentado do Cartório vago, desde que tenha pelo menos cinco anos de exercício...".

Ora, a impenetrante não tinha cinco anos de exercício nas funções do Cartório, não possuindo direito líquido e certo, assegurado por Mandado de Segurança. O seu direito era precário, e tanto o magistrado de Cametá, como o Exmo. Sr. Governador do Estado, não praticaram violência e nem agiram com abuso de poder.

Diante disso, Acórdam os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária maioria de votos, julgar subsistente a medida liminar concedida, e improcedente o pedido de fls. 2 e seguintes negando assim a Segurança pleiteada.

Belém, 20 de novembro de 1968.

(a.a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes Presidente.
 Maurício Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 21 de maio de 1970
 Amazonina Silva
 Oficial Codicista.
 (G. — Reg. n. 9019)

ACÓRDÃO N. 188
Apelação Civil "Ex-Ofício" da Capital

Anelante: — O dr. Juiz da 7a. Vara Cível.

Anelados: — Adauto Martins de Melo e Maria Fernandes de Melo.

Relator: — Desembargador Maurício Cordovil Pinto

EMENTA: — Quando o rito processual, no desquite por mútuo consentimento, obedeceu aos trâmites legais, deve ser confirmada a homologação que fêz o dr. Juiz "a quo".

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação "ex-ofício", em que é anelante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível da Capital e anelados Adauto Mar-

tins de Melo, etc.

I — Os apelados, pelo requerimento de fls. 2, pleitearam perante o dr. Juiz de Direito da Vara da Família da Capital (7a. Vara), a dissolução da sociedade conjugal, cujas cláusulas estão dentro dos princípios adotados pela doutrina, lei e jurisprudência.

Ao pedido inicial, nada opôs o representante do Ministério Público, o mesmo acontecendo nesta Instância, pelo Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado.

Os prazos determinados em lei, foram obedecidos, e o Dr. Juiz "a quo" pela decisão de fls. 11 e verso, homologou o pedido de fls. 2, que fica fazendo parte integrante deste aréstio, e apelou oficialmente para esta Instância.

Assim, foram obedecidos os trâmites regulares, exigidos para a homologação do pedido de fls. 2, e por isso:

Acórdam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação ex-officio, para confirmar a decisão homologatória que deverá ser transcrita neste Acórdão, e que decretou o desquite por mútuo consentimento, entre Adauto Martins de Melo e Maria Fernandes de Melo.

Custas na forma da lei.

Belém, 4 de março de 1969.

(aa.) Eduardo Mendes

Patriarca
 Presidente
 Maurício Cordovil Pinto
 Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de maio de 1970.

a) Amazonina Silva
 Oficial Codicista
 (G. — Reg. n. 9020)

ACÓRDÃO N. 189
Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — Amazonina Gonçalves e Silva, Oficial Codicista, lotada na Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

EMENTA: — Manda recordar o tempo de serviço prestado pela Oficial Codicista, lotada na Secretaria deste Egrégio Tribunal, Amazonina Gonçalves e Silva.

Vistos, etc.

Amazonina Gonçalves e Silva, Oficial Codicista, lotada na Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça, requer a recontagem do seu tempo de serviço, alegando: a) que pelo Venerando Acórdão N. 530 de 29 de outubro de 1964 foi contado em favor da requerente, o tempo correspondente a trinta (30) anos, quatro (4) meses e vinte e dois (22) dias, até 14 de outubro do mesmo ano de 1964; b) que a partir dessa data há um acréscimo de cinco (5) anos, seis (6) meses e vinte e sete (27) dias, que somado ao tempo já contado perfaz trinta e cinco (35) anos, onze (11) meses e dezenove (19) dias.

O pedido veio instruído com certidões comprobatórias do alegado.

Ouvida a Douta Corregedoria, sua eminentíssima titular manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Dest'arte, sufragando o parecer da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça:

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, mandar contar, para todos os efeitos legais, em favor de Amazonina Gonçalves e Silva, Oficial Codicista, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, o tempo de serviço público, correspondente a trinta e cinco (35) anos, (11) meses e dezenove (19) dias.

Belém, 13 de maio de 1970.

(a) Agnano de Moura

Monteiro Lopes

Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de maio de 1970.

(a) Amazonina Silva

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 9021)

ACÓRDÃO N. 190

Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço de Bragança

Requerente: — O Bacharel Manoel Lemos, Juiz de Direito da Comarca de Bragança

(1a. Vara)

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

EMENTA: — Manda recordar o tempo de serviço, em favor do bacharel Manoel Lemos, juiz de direito da comarca de Bragança (1a. Vara).

Vistos, etc.

Manoel Lemos, juiz de direito da comarca de Bragança, (1a. Vara), requer recontagem do seu tempo de serviço, para que, ao tempo já contado pelo Venerando Acórdão n. 65, de 15 de fevereiro de 1965, se acrescente o seguinte: a) acréscimo a partir de 15 de fevereiro de 1965 até 17 de março de 1969 (cinco anos e um mês); b) tempo de serviço como professor no Instituto de Educação do Pará, de março de 1954 a fevereiro de 1957 (dois anos); c) férias não gozadas, correspondentes aos períodos de 1965, 1966, 1967, 1968 e 1969, num total de trezentos (300) dias, que, elevados ao dôbro perfazem seiscentos (600) dias, dando um total de um ano e oito dias, digo, oito meses. De tudo resulta a soma de nove anos, oito meses, perfazendo que somado ao tempo anteriormente contado, dá um total de quarenta e nove (49) anos, oito (8) meses e um (1) dia de serviço efetivo. O pedido foi ao exame e apreciação da Douta Corregedoria, tendo sua eminentíssima titular se manifestado pelo atendimento do pedido, excluído o prestado ao Instituto de Educação do Pará, concomitante com o do Colégio Santa Rosa, já contado anteriormente. Daí opinar pela contagem de quarenta e seis (46) anos, cinco (5) meses e um (1) dia, de serviço público.

Ex-positis:

ACÓRDAM os juízes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, sufragando o parecer da Douta Corregedoria, ordenar-se conte, em favor do requerente, bacharel Manoel Lemos, juiz de direito da 1a. Vara da Comarca de Bragança, o tempo correspondente a quarenta e seis (46) anos, cinco meses e um (1) dia de serviço público, para todos os efeitos legais, até 17 de março do

corrente ano.

Belém, 8 de abril de 1970.

(a) Agnano de Moura

Monteiro Lopes

Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de maio de 1970.

(a) Amazonina Silva

Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9358)

pre ao juiz reconhecê-lo e conceder-lhe a liberdade provisória.

A omissão do juiz rende ensejo ao apelo ao recurso extremo, pois, em tais circunstâncias, o acusado estaria sob constrangimento ilegal e o Tribunal "ad quem", através do "habeas-corpus", deve suprir a omissão.

As peças juntas convencem da existência da legitima defesa.

Por isso:

Acordam os juízes do Tribunal de Justiça, por maioria em deferir a medida para que o paciente se livre solto, contra os votos dos Exmos. Des. Aluizio Leal, Pojucan Tavares, Lídia Fernandes, Antonio Koury e Edgard Viana e Presidente.

Belém, 8 de abril de 1970.
(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator, vencido.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de maio de 1970.
(G. — Reg. n. 9359).

ACÓRDÃO N. 192
Recurso "ex-Ofício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal
Recorrido: — Francisco Vieira do Nascimento
Relator: — Desembargador

Antonio Koury.

EMENTA: — Ultrapassado o prazo previsto no art. 10 do C.P.P., sem motivo justificado, a prisão que em princípio era legal, passa a ser ilegítima e autoriza a concessão de "Habeas-Corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "Ex-Ofício" de "Habeas-Corpus" da Capital, em que é recorrente a dra. Juíza da 2a. Vara Penal e recorrido Francisco Vieira do Nascimento.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara do T.J.E. do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

O advogado Alírio Gama Barbosa, com escritório em Belém, impetrhou no Juízo de Direito da 2a. Vara Penal, ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Francisco Vieira do Nas-

cimento, preso em flagrante por infração ao artigo 281 do Código Penal, às 17 horas do dia 17 de setembro de 1969, alegando que a custódia do paciente era ilegal, por desrespeito ao disposto no art. 10, do Código de Processo Penal, pois, até o dia 29, os autos de inquérito ainda não tinham sido remetidos a juiz.

A autoridade informou que concluiu o inquérito a 26 remetendo-o à Corregedoria da Polícia, no prazo legal.

O órgão do Ministério Público opinou pela concessão da ordem que foi deferida pela Dra. Juíza, com recurso obrigatório, para este Egrégio Tribunal, onde o Dr. 2º Sub-Procurador alvitrou pela confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório.

E' jurisprudência pacífica nessa Egrégia 2a. Câmara Penal que o excesso do prazo previsto no art. 10 do Código de Processo Penal, sem motivo justificado, autoriza a concessão do remédio heróico.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 17 e no dia 29 de setembro, o inquérito ainda não tinha dado entrada na Repartição Criminal.

O "habeas-corpus" foi requerido a 29 e a decisão da Dra. Juíza foi proferida no dia 30, tudo do mês de setembro.

Portanto se a 29, conforme demonstra a certidão de fls. o inquérito ainda não estava em juiz, houve infração ao disposto no art. 10 do Código de Processo Penal, porque, no caso de prisão em flagrante, o prazo para a sua conclusão e remessa à Justiça, é de dez (10) dias, pouco importando se o inquérito não foi enviado por culpa deste, ou daquele órgão policial.

Ultrapassado o decênio sem motivo justificado, a prisão que era princípio era legal, não deve perdurar, propiciando-se ao acusado, o direito de solto, livrá-lo da acusação que lhe é imputada.

Assim, não merecia censura a decisão recorrida que era de ser confirmada.

Belém, 9 de abril de 1970.
(as) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente; Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém,
21 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 9360).

ACÓRDÃO N. 193
Recurso "ex-offício" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Benedito dos Santos de Matos

Relator: — Desembargador Antonio Koury

EMENTA: — A falta de informações solicitadas à autoridade policial, gera a presunção de que as alegações do impetrante são verdadeiras, autorizando a concessão do remédio heróico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Benedito dos Santos de Matos:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Marília Costa Lima, acadêmica de direito, através do Setor de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, impetuou ordem de "Habeas-Corpus" liberatório em favor de Benedito dos Santos de Matos, brasileiro, casado, ambulante, residente e domiciliado em Belém à rua dos Paráquias n. 210, preso ilegalmente por guardas do Pôsto da Cidade Velha e remetido ao Presídio de São José, onde se encontra.

O comissário da Cidade Velha não prestou, no prazo de 24 horas, as informações que lhe foram solicitadas.

O órgão do M.P. opinou pela concessão da ordem que foi deferida pelo Dr. Juiz "a quo", com recurso obrigatório para esta Superior Instância onde, o Dr. 2º Sub-Procurador alvitrou pela confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório.

A jurisprudência firmada, sem discrepância de pontos de vista, nessa Egrégia 2a. Câmara Penal, é no sentido de presumir verdadeiras as alegações do pa-

petrante, quando a autoridade apontada como coatora não presta as informações que lhe são solicitadas.

No caso dos autos, o impenetrante alegou que o paciente sofreu coação ilegal pois fôra preso por policiais do Pôsto da Cidade Velha que o transferiram para o Prédio de São José, sem justificativa plausível. Era, a única versão existente sobre a custódia do recorrido, em virtude da ausência das informações solicitadas à autoridade policial.

Face ao silêncio da Policia o Dr. Juiz "a quo" citando jurisprudência deste Egrégio Tribunal concedeu a ordem e andou bem ao concedê-la, porque a presunção gerada pela atitude da autoridade policial, autorizava o deferimento do pedido.

Estes os motivos que levaram a Egrégia 2a. Câmara Penal a negar provimento ao recurso.

Belém, 9 de abril de 1970.
(as) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente. Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém,
22 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 9361).

ACORDÃO N. 194

Agravio da Capital

Agravante: — Lojas Lider Ltda

Agravados: — Mário Venturieri e outro

Relator: — Desembargador Antonio Koury

EMENTA: — Provado o justiça impedimento de que trata o art. 828 do Código de processo civil, não merece censura a decisão que relevou o apelante da deserção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Capital em que é agravante Lojas Lider Ltda. e agravados Mário Venturieri e Alberto José Azzolini:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas pelo agravante.

Lojas Lider Ltda., firma estabelecida em Belém, à rua 13 de Maio, n. 537, nos autos civis de Ação de Consignação em Pagamento, que move contra Mário Venturieri e Alberto José Azzolini, anexados aos das Ações de

Despejo que estes lhe intentaram, requereu fosse declarada deserta a apelação dos réus, por falta de preparo dentro do prazo legal.

A Dra. Juíza "a quo" indeferiu o pedido, relevando os réus da deserção requerida, devolvendo o prazo para preparo, uma vez que houve impedimento, para a satisfação da obrigação legal.

Inconformada, a autora agravou de instrumento contra o despacho da Dra. Juíza, sob a alegação de que aquela decisão feria frontalmente, o texto da lei.

Depois de regularmente preparado o recurso inclusive com a contramídia dos agravados a Dra. Juíza sustentou sua decisão indicando subir os autos à consideração deste Egrégio Tribunal.

E' o relatório.

Contra o despacho da Dra. Juíza da 7a. Vara Civil, que deixou de declarar deserta a apelação interposta pelos agravados, por falta de preparo no

prazo legal, agravou Lojas Lider Ltda., com fundamento no inciso IX do art. 842 do C.P.C. devolvendo a modulação da decisão recorrida.

O processo, depois de arrazoado a apelação, recebeu o despacho de fls. 57v, datado de 21/09, onde a Dra. Juíza autorizou sua remessa à Superior Instância. Os autos foram à Contadora do Juízo, para o levantamento das despesas de preparo no dia 7, sendo devolvidos à Cartório com a conta datada de 7, sómente no dia 21 de novembro, daí o despacho da Dra. Juíza, indeferindo o pedido formulado pelo agravante por entender que, se a conta não ficou pronta no prazo de 10 dias, a parte não poderia satisfazer sua obrigação, constituindo o fato, justo impedimento, previsto no art. 828 do C.P.C.

Dispõe o art. 828 — "Vencido o prazo sem que se tenha feito a remessa dos autos, considerar-se-á deserta a apelação, salvo prova de justo impedimento. Neste caso, o Juiz restituirá ao apelante o prazo correspondente ao do impedimento".

Segundo o disposto no art. 827 e seus parágrafos, a apelação deve subir à Superior Instância, no prazo de 10 dias, contados da data do despacho que ordenar a remessa, independentemente de trânsito ou de novas

intimações, não estando o escrivão obrigado a remete-los, sem o pagamento do preparo do recurso.

O Despacho ordenando a remessa foi do dia 4/11 e, em 4/12, o escrivão informou ao Magistrado que não fez subir os autos porque não foi providenciado o preparo do recurso. Portanto, não resta dúvida sobre o fato dos autos permanecerem no Juízo "a quo" após o decênio previsto em lei. Mas, prevê a lei, no próprio art. 828, a possibilidade de ser anulado os efeitos da deserção, desde que comprovado justo impedimento à remessa do recurso.

Os comentadores só consideram impedimentos atendíveis, para obstar o seguimento da apelação, no prazo legal: a) O falecimento da parte, ou de seu advogado; b) Os casos de força maior; c) Moléstia grave ou prisão do advogado do apelante; d) Qualquer embaraço judicial; e) ou obstáculo oposto pela parte contrária. (Ver J. M. de Carvalho Santos, De Plácido e Silva, Inocêncio Borges da Rosa e Oswaldo Pinto do Amaral).

O embaraço judicial resulta de qualquer ato ou fato do Juiz, do escrivão ou qualquer serventuário que tenha obstado o seguimento do recurso, no decênrio legal.

No caso dos autos, alegaram os agravados que houve justo impedimento para o desatendimento do imperativo legal, pois, os autos só foram devolvidos à carteiro, com a conta, 17 dias depois de ordenada a remessa para a Superior Instância.

Há prova, no processo, de que os autos, realmente, ficaram fóra do cartório, desde o dia 7 até o dia 21 de novembro, para o levantamento das despesas relativas ao preparo. Portanto, quando os apelantes deveriam pagar o preparo, o prazo já estava ultrapassado. E os culpados pela demora não foram os agravados e sim a Contadora, muito embora tenha elaborado a conta no prazo, não devolveu os autos a Cartório, onde deveria ser efetuado o pagamento devido.

Destarte houve, realmente justificável impedimento e a Dra. Juíza "a quo" em boa hora relevou os apelantes, ora agravados, da deserção.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a negar provimento ao agravo.

Belém, 9 de abril de 1970.
(a) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente. Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G — Reg. n. 9362).

ACORDÃO N. 195
Apelação Cível "Ex-Ofício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível

Apelados: — Raimundo Moraes Lobo e Albanita de Souza Lobo

Relator: — Desembargador Antonio Koury

EMENTA: — E' de ser confirmada a decisão homologatória de desquite por mútuo consentimento quando, no processamento do feito, foram observadas todas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-ofício" da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara e apelados Raimundo Moraes Lobo e Albanita de Souza Lobo:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara do T.J.E. do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 21 como parte integrante deste, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Raimundo Moraes Lobo, comerciário e Albanita de Souza Lobo, doméstica, brasileiros, residentes e domiciliados na Co-

pta da Capital, casados há mais de dois (2) anos, requereram e obtiveram no Juízo "a quo" a homologação do desquite por mútuo consentimento que acordaram entre si.

Quitandos ao requerente o desquite preechiam a exigência relativa ao prazo mínimo de dois (2) anos de casados.

O Dr. Juiz processante obedeceu com rigor, todas as formalidades e prazos processuais previstos em lei. Ouviu os cônjuges separadamente, concedeu-lhes achando prazo para reflexão e como persistissem no propósito manifestado na inicial determinou a lavratura do competente termo de ratificação que foi regularmente assinado pelo

que o prisão do paciente fora efetuada em flagrante, cujo auto deixou de ser lavrado por falta de testemunhas. Esclareceu, ainda, ter o paciente incorrido nas sanções punitivas do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

O Doutor 4o. Promotor Público face às informações emitiu parecer favorável ao deferimento da medida requerida, pelo que, a doutora Juíza "a quo", em sentença proferida em 30 de setembro p. p. concedeu a ordem, face à ilegalidade da prisão, recorrendo de ofício para este Tribunal.

Nesta instância, o doutor 2o. Sub-Procurador Geral do Estado opinou pelo improvisoamento do recurso.

É o Relatório.

Não há dúvida de que a prisão de Carlos Alberto de Souza, já identificado nos autos, foi ilegal, sanável via "habeas-corpus". O auto de flagrante delito requer, para sua validade, condições de essência e de forma. Existe tal fato, da importância que a peça assume no processo, dando margem à prisão, cassando a liberdade do indivíduo. A inexistência de testemunhas anula integralmente o flagrante, por lhe faltar forma jurídica. — Nulo o flagrante, não gera prisão e esta só será legalizada através de ordem escrita de autoridade competente, no caso do Juiz.

No presente processo, não há que se falar em flagrante, pois que este inexistiu em sua forma jurídica e, não havendo prisão preventiva decretada, a custódia tornou-se ilegal, permitindo a concessão do "habeas-corpus".

Isto posto.

Acordam os Juízes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 9 de abril de 1970.
(a) Eduardo Mendes Patriarca, presidente. Ricardo Borges Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de Maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9364)

ACORDÃO N. 197
Recurso "ex-ofício" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal

Recorrido: — José da Conceição Lôbo.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Configurada a ilegalidade da prisão é de ser concedido o "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" Liberatório da Comarca da Capital em que é Recorrente o doutor Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e Recorrido José da Conceição Lôbo.

Vilma Araújo de Oliveira Gomes, brasileira, solteira, de prendas domésticas, domiciliada e residente nesta Capital à Avenida Visconde de Inhaúma — Vila Durú n. 52, impetrou ordem de "habeas-corpus" Liberatório em favor de José da Conceição Lôbo, brasileiro, solteiro, cobrador de ônibus, domiciliado e residente nesta cidade à Rua Barão do Triunfo n. 926, preso há vários dias à disposição do Senhor Delegado de Investigações e Capturas, para averiguações, sem que contra o paciente houvesse qualquer flagrante ou ordem escrita de autoridade competente.

Solicitadas as informações, respondeu o titular da D.I.C. ser o paciente elemento conhecido nos meios policiais e que num domingo de julho do ano de 1969, furtou de uma loja de confecções, à Avenida Quinze de Novembro, várias calças para homem. As informações anexou cópia do depoimento prestado pelo paciente na Policia, como réu confessó.

O Doutor 4o Promotor Público opinou pela concessão da medida requerida, ante a ilegalidade da prisão, havendo o Doutor Juiz "a quo", em sentença datada de 24 de novembro de 1969 deferido a ordem, recorrendo de ofício para este Tribunal.

Nesta instância o doutor 2o. Sub-Procurador Geral do Estado opinou pelo improviso do recurso.

É o Relatório.

Mais uma confirmação de concessão de "habeas-corpus" Liberatório, de elemento conhecido da Policia, julga este Tribunal. Impetrada a ordem em 22 de setembro de 1969, pelo que se deduz do Protocolo, quando o paciente já se encontrava preso, há mais de três dias, respondeu a autoridade coatora que a prisão decorreu de fato verificado em julho daquele ano.

Impossível se cogitar de flagrante e, ouvido o paciente em 23 de setembro, não foi providenciado o pedido de prisão preventiva, única forma constitucional e legal de tornar a custódia juridicamente válida. Nem se diga que a prisão preventiva inicial, pois as Informações de lei cogitada pela autoridade policial, 4, a ela não se refere nem de forma pretendida.

Assim, ilegal, arbitrarria, juridicamente foi a prisão do paciente José da Conceição Lôbo, já identificado nos autos, Contraíngue-nos a concessão reiterada e quase sistemática de "habeas-corpus" à individuos conhecidos da Policia em decorrência da marginalidade de suas vidas, porém, temos que nos atér aos princípios constitucionais e à lei, que não conhece pessoa mas tão sómente direitos.

Nestas condições:

Acordam os Juízes da 2a Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 9 de abril de 1970.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente — RICARDO BORGES FILHO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9365)

ACÓRDÃO N° 198

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — José Moura dos Santos

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira.

EMENTA: — Sucessivas detenções por mera suspeição da prática de infração penal, justificam o receio do constrangimento ilegal. É o salvo-conduto, obtido por via de Habeas-Corpus preventivo, o meio adequado para evitar que a violência se consuma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus preventivo, da comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e recorrido, o cidadão José Mou-

ra dos Santos.

Acordam os Juízes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas "Ex-lege".

Xisto Cleofas Pantoja, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, impetuou perante o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, com data de 30 de maio de 1969, uma ordem de "Habeas-Corpus" preventivo em favor de José Moura dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade à Rua Domingos Marreiros, Vila Santo Antônio, casa número 30. Diz o impenetrante que no dia 23 de maio de 1969, o paciente compareceu espontaneamente à DIC, s 09,00 horas da manhã, para entregar um pacote de joias que havia sido deixado em seu estabelecimento comercial à Rua de Óbidos, esquina da 16 de Novembro, nesta Capital. O paciente tinha sido deixado em cima do balcão por um cidadão cujo nome não menciona e quando foi aberto, constatou a existência das joias. Daí, a providência tomada e da qual resultou o paciente ficar detido

por várias vezes na DIC, à disposição de seu titular, e acusado receptador de furto. Tendo voltar a ser preso, bateu às portas da Justiça, pretendendo resguardar-se do constrangimento ilegal por meio do "salvo-conduto".

Foram solicitadas as informações de praxe à autoridade policial, através do ofício cuja cópia se vê a fls. 4, datada do próprio dia da impetração três dias após, certificada a Escrivã do processo, que ainda não havia

chegado a resposta do ofício. O Dr. 2o. Promotor Público da Capital, opinou pela concessão da ordem, aceitando como certo o alegado receio do paciente tanto mais tendo em vista o silêncio da autoridade policial. Da modo igual pareceu ao doutor Juiz "a quo", que concedeu

ordem e mandou que se expusesse em favor do paciente o competente "salvo-conduto", e recorreu de ofício para esta Superior Instância.

O Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador do Estado, foi de opinião que o silêncio da autoridade apontada como coatora,

importou em admissão das alegações do paciente, pelo que se alterou pelo improviso do curso.

É o relatório.

O caso tem apreciação, é daquelas em que cabia à Policia proceder às indispensáveis investigações, posto que, apesar de só se encontrar nos autos o que diz o impenetrante, o fato é que a coisa se afigura estranha e inúmeros têm sido os casos de negócios escusos envolvendo joias, que chegam até aqui. Mas, diligenciar, investigar, é dever da Policia. Quanto a prender o cidadão, seja ele quem for, grá-fino, pé-rapado, patrício ou plebeu, infrator da Lei ou inocente, é medida sujeita aos casos expressos na Lei. Não depende do alvedrio de quem quer que seja, e nem importa o grau de hierarquia da autoridade. A se aceitar as alegações do impenetrante, e elas ficaram sem contradita nos autos, o Delegado da DIC dispôs como quis da liberdade do paciente. Prende-o e soltou-o sucessivamente. É fato do conhecimento público que aquela autoridade tem agido "à outrance" contra os malfeiteiros que infestam a cidade. Mas, ainda que se tratasse de um marginal, nem por isso poderia a Policia, dispor de sua liberdade de comoção. E, o paciente, como se alegou nos autos é comerciante tendo atividade em local certo e conhecido da cidade. Era fundado o seu receio de constrangimento ilegal, e acertadamente indou o doutor Juiz "a quo" ao conceder-lhe a ordem e resguardá-lo com o "salvo-conduto".

Pelas razões ora expandidas, confirma-se a decisão de primeira instância.

Belém, 9 de abril de 1970.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente. ARY LA MOTTA SILVEIRA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 9366.)

ACÓRDÃO N° 199

Recurso "Ex-Ofício de Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: José William de Souza Lima.

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

EMENTA: — Tendo contra sua pessoa a acusação feita pela autoridade policial, de ser perigoso ladrão, nem assim está justificada a prisão do paciente, posse que na ocasião não se encontrava praticando nenhuma infração à Lei, e, por isso mesmo, contra ele não foi lavrado auto de prisão em flagrante. Por outro lado, não havendo também ordem escrita da autoridade competente, está configurado o constrangimento ilegal e cabível é o "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" liberatório, da comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, recorrido, José William de Souza Lima.

Acórdam os Juízes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Cus-
tas de lei.

Odilson F. Novo, brasileiro advogado de ofício da Capital, no uso de suas atribuições, impetrhou perante o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital, com data de 3 de junho de 1969, uma ordem de "habeas Corpus" liberatório em favor de José Wilson de Souza Lima brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, residente nesta cidade, com amparo no § 26 do artigo 150 da Constituição Federal em vigor. Alega o impetrante que o paciente foi preso no Cais do Porto desta cidade, ao desembarcar do navio Leopoldo Peres, procedente de Manaus, por vários investigadores da Policia, os quais, alegando ser o paciente perigoso ladrão, o conduziram à Central de Polícia, onde o mesmo se achava preso por ocasião da impetração da ordem. Diz mais, impetrante que o paciente não se achava cometendo nem vinha de cometer, qualquer infração penal, nem contra ele pesava alguma ordem de prisão preventiva emanada de autoridade judiciária. Pelo que não tendo a prisão sido em flagrante delito, a ação policial era de todo abusiva e ilegal. Repeliu a pecha infamante de "ladrão perigoso", afirmando

viver o paciente honestamente de seu trabalho de vendedor ambulante, com o qual mantém a família.

Informações foram solicitadas à autoridade policial no mesmo dia 3 de junho de 1969, e, decorridas 24 horas, ainda não chegara a resposta, quando o doutor Juiz mandou que se ouvisse o Representante do Ministério Público. O doutor 2º Promotor Público da Capital, opinou como se vê do parecer de fls., pela concessão da ordem, chamando a atenção inclusive para a ausência das informações.

A fls. 8 foi juntado o ofício através do qual o capitão delegado da DIC prestou as informações, dizendo que o paciente que atende pelo vulgo de "Peroba" juntamente com outros elementos perniciosos, havia sido deportado da capital amazonense. A Policia de nosso Estado avisada a tempo pelo comandante do Leopoldo Peres, rendeu como medida acauteladora do sossêgo de nossa população.

O Ministério Público voltou a opinar, tendo o doutor Promotor ratificado seu parecer.

O doutor Juiz a quo acolheu as informações da Policia e houve por bem entretanto, em conceder a ordem não obstante crer que o paciente seja realmente o marginal apontado, e isso porque a prisão se efetuou ao arrepio das normas legais vigentes no País. Para concessão arrimou-se na dispositivo constitucional invocado pelo impetrante e em julgamento desta Superior Instância, transrito na sentença. Recorreu Ex-Ofício da decisão, e, opinando a respeito disse o Exmo. senhor doutor 2º. Sub-Procurador do Estado, que a prisão do paciente se ressentia da legalidade dada a inexistência do flagrante ou prisão preventiva sendo, em consequência, pelo improviso do recurso. É o Relatório.

Andou acertadamente o julgador de primeira instância. Discutiu-se a legalidade ou não da prisão do paciente, medida coercitiva que só prevalece se efetivada de conformidade com expressas determinações da Lei. Saber se o cidadão era ou não perigoso ladrão, se vinha deportado de outro lugar para

esta Capital — penalidade aliás que não consta do Código Penal vigente no país — era questão de somenos, importâncias. A liberdade individual é a regra. O constrangimento, a exceção. Ora, na ocasião em que ocorreu a prisão do paciente, é o que informa a autoridade policial, o mesmo acabava de chegar ao porto desta cidade, procedente da Capital amazonense, no navio Leopoldo Peres, que faz a linha regular na região. O porque da prisão está em que a Policia de Belém fôra avisada com antecedência, da vinda do paciente, como o mesmo é tido por perigoso elemento, então entendeu o Delegado que o melhor a fazer era prendê-lo. Isso, segundo a autoridade, para dar "um rápido sossêgo à população". O senhor Capitão Delegado zela pelo sossêgo público, e, aliás faz muito bem, ninguém deve reprová-lo por isso. Mas, se esse zelo vai ao excesso de manter alguém preso evidentemente atentado às normas legais vigentes no país, não há como dar guarida a tal medida. Evidenciado o constrangimento legal, impõe-se a concessão do "habeas-corpus". Confirma-se a sentença de primeira instância.

Belém, 9 de abril de 1970.
(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de maio de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista
(G. Reg. n. 9367)

ACÓRDÃO N. 200

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Doutor Juiz de Direito da 4a Vara Penal.

Recorrido: — Carlos Alberto de Souza.

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira

EMENTA: — Prisão para averiguações é modalidade estranha à legislação do País, somente o auto de prisão em flagrante delito, ou a decretação por ordem escrita de autoridade competente, legitimam a custódia do paciente, segundo mandamento constitucional (pará-

grafo 12 artigo 153 da atual Constituição) "Habeas-Corpus" concedido com escrita obediência aos preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de Habeas-Corpus liberatório, da Comarca da Capital, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 4a Vara Penal, e, recorrido, Carlos Alberto de Souza.

Acordam os Juízes da 2a Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas ex-lege.

Maria do Carmo Sarmento Araujo, advogada, impetrhou perante o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital, com data de 14 de fevereiro de 1969, uma ordem de habeas-corpus liberatório em favor de Carlos Alberto de Souza, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, o qual na época se achava preso à disposição do Delegado da DIC. Diz a impetrante que contra o paciente pesava a acusação de ter praticado furto no interior de um coletivo, sem todavia ter ficado provada a procedência de tal acusação. Além disso, diz a impetrante, o paciente se encontrava preso ilegalmente, já que contra ele não fora lavrado o auto de flagrante e nem havia ordem expressa da autoridade competente. Em informações, diz a autoridade apontada como coautora, que o paciente, também conhecido pelo vulgo de Chita, dentre os demais perigosos lanceiros se sobressai pela sua perícia na prática dessa modalidade de crime e presentemente se acha preso para averiguações sobre furto.

O doutor 2º Promotor Público da Capital, chamado a opinar sobre o pedido, manifestou-se pela concessão da ordem S. Sa. diz que pouco importam os antecedentes do paciente, a prática contumaz da infração, sua qualificação de perigoso lanceiro, desde que a prisão não está revestida das formalidades legais. Diz ainda que dentro da lei, a Policia tem recursos para coagir os infratores e levá-los a punição, o

que entretanto não se dá no caso do paciente, que não foi preso em flagrante e nem de ordem escrita da autoridade competente.

O doutor Juiz a quo concedeu a ordem, afirmando que a propria autoridade policial, dá conta de ter prendido o paciente em flagrante desrespeito ao que preceitua o artigo 150, parágrafo 12 da Constituição do Brasil (então vigente). Mandou que se expedisse o Alvará de Soltura e recorreu da decisão. Nesta Instância, o Exmo. Senhor Doutor 2º. Subprocurador do Estado, exarou parecer opinando que a autoridade policial, mantendo o paciente preso para averiguações, o coagiu ilegalmente e agiu com despotismo.

É o Relatório.

O caso em apreciação é daqueles que amiudadamente tem chegado ao conhecimento desta Egrégia Câmara, motivando até mesmo que o próprio Representante do Ministério Público, tomasse a iniciativa de requerer — em várias ocasiões — a aplicação contra o senhor Delegado da DIC, das provisões do artigo 653 e parágrafo único, do Código de Processo Penal. É mais uma das inúmeras prisões para averiguações, modalidade de coação desamparada pela legislação do país que em se tratando de liberdade do cidadão, tem se norteado sempre no sentido de garantí-la, de fazê-la respeitada, e só por exceção admitir o seu constrangimento. A soltura do paciente era o caminho certo. Sua custódia feria disposição expressa do parágrafo 12, artigo 150 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, atualmente mesmo parágrafo do artigo 153, da vigente Constituição Federal. Confirma-se dest'arte, a decisão de primeira instância.

Belém, 9 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de maio de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9368)

ACÓRDÃO N. 201

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Doutor Juiz de Direito da 4a Vara Penal

Recorrido: — João Lacerda Moreira

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira

EMENTA: — Sem o auto de prisão em flagrante delito ou a ordem escrita de autoridade competente, a prisão ou detenção do cidadão atenta contra a norma constitucional do parágrafo 12, artigo 153, de nossa Carta Magna. O constrangimento é, em tal caso, ilegal e reparável por meio de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso Ex-Ofício de Habeas-Corpus liberatório, da comarca da Capital, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e, recorrido, o cidadão João Lacerda Moreira.

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas ex-legi.

Dagoberto Alves Andrade, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta cidade, impetrou uma ordem de habeas-corpus liberatório com data de 16 de junho de 1969, perante o doutor Juiz de Direito da 4a Vara Penal da Capital, em favor de João Lacerda Moreira, brasileiro, casado, ex-guarda civil, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Mundurucus número .. 46. Diz o impetrante que o paciente se encontrava preso em um dos xadrezes da DIC desde o dia 13 do mês de junho de 1969, a disposição do senhor Delegado de Investigações e Capturas, sob suspeita de ter praticado o crime de receptação de objeto furtado, isso, em vista de ter adquirido dois anos antes um aparelho de televisão de um indivíduo conhecido por Walter, o qual se dizendo marítimo lhe entregara o objeto — para que ficasse sob sua guarda e penhor — pela quantia de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos). Acrescentou que decorrido

tanto tempo, Walter foi preso e confessou ter praticado vários furtos de objetos entre os quais o da televisão. Alegou que o paciente é homem de bons antecedentes e jamais se viu envolvido na prática de qualquer infração a lei, não tendo por outro lado, sua prisão resultado de flagrante delito nem de decretação em caráter preventivo pela autoridade judiciária, sendo, assim, ilegal.

Ao pedido juntou duas certidões, uma da senhora Secretaria da Repartição Criminal e outra do senhor Escrivão da Corregedoria da SEGUU ambas datadas de 16 de junho de 1969, data da impretação da ordem através das quais se constata a ausência de antecedentes criminais em relação ao paciente.

A respeito do pedido foram solicitadas informações a autoridade apontada como coator em expediente a mesma encaminhado com data de 17 de junho de 1969, e, até o dia 1º — 48 horas após — a resposta não havia chegado. O doutor 2º. Promotor Público da Capital, opinou pela concessão do pedido, e, o doutor Juiz concedeu-o "de conformidade com o artigo 150 parágrafo 2º da Constituição do Brasil, d vez que sua prisão efetuou-se em desrespeito ao que estabelece o artigo 150 parágrafo 1º da Carta Magna Brasileira. Recorreu da sentença para esta Superior Instância, onde o Exmo senhor doutor 2º. Sub-Procurador opinou pela confirmação da decisão, dizendo com referência a falta de informações da autoridade policial, que este fato, constitui presunção de sofrimento de constrangimento ilegal.

É o relatório.

O caso sob apreciação é dos muitos em que a Polícia exceude-se nas suas atribuições, e ao arrepio das normas legais coage o cidadão na sua liberdade de ir e vir. Detentor de um aparelho de televisão, que recebera como garantia da importância de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) que emprestara ao indivíduo Walter de tal, permaneceu o paciente cerca de dois anos com o objeto em seu poder. Em face da confissão de Walter de

que furtara a televisão, entendeu a Polícia de prender o paciente, isso naturalmente como simples consequência das investigações que se procedia, já que não houve prisão em flagrante delito. Mas, a Polícia tem meios dentro da lei de cair os infratores e desestimular a prática do crime. Não pode todavia, é agir ao seu livre arbitrio, prendendo e soltando os individuos com bem-lhe parecer. Em contrário, dispõe nossa Carta Magna que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente" (parágrafo 12 artigo 153).

E, como consequência, "Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder..." (parágrafo 20, do mesmo artigo).

A sentença de primeira instância reparou com acerto, o constrangimento ilegal de que estava sendo vítima o paciente. É, pois, de ser confirmada.

Belém, 9 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de maio de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9465)

ACÓRDÃO N. 202

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Raul dos Santos Palheta

Apelados: — Hildebrando dos Passos Guimarães e sua mulher

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA: — Não cabe reintegração de posse sem a prova do esbulho.

— A falta da assinatura da esposa do Autor ou a falsidade dessa assinatura, em documento sobre domínio, não importa, em ação possessória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante Raul dos Santos Palheta

e apelados Hildebrando dos Passos Guimarães e sua mulher.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação, para reformando a sentença apelada julgar improcedente a ação, reintegrando-se o apelante na posse do aludido terreno, condenados os apelados ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, na base de 20%.

I — Hildebrando dos Passos Guimarães, e sua mulher Joana de Oliveira Guimarães movesram perante o M. M. Juiz de Direito da 2a Vara Cível desta Comarca de Belém ação de reintegração de posse contra Raul dos Santos Palheta, a fim de que este entregasse aquelas a posse do lote edificado número 97, localizado a margem da rodovia Belém-Ananindeua, quilômetro 3º desta Comarca. Pediram mais fôrse a posse efetivada liminarmente, uma vez justificado o fato alegado, e sem audiência de Raul.

Determinada a justificação prévia, com o conhecimento do Réu, este pediu a juntada do documento de fls. 12, o que foi deferido.

Feita a justificação mandou o Juiz que fôsse expedido em favor dos Autores mandado de reintegração de posse liminar, o que foi cumprido, como se vê a fls. 16 e 17.

Ao ser efetivado o referido mandado, reclamou o réu a Corregedoria Geral contra a medida, tendo a digna Corregedora determinado que ficasse o reclamante na posse do imóvel até decisão final.

Contestada a ação foi profereido o despacho saneador de fls. 30 v. do qual não houve recurso.

Requerido pelos Autores perícias para ser constatada a falsificação das assinaturas do documento de fls. 12, foi a mesma feita, conforme se vê dos laudos de fls. 38 a 53 e 55.

Realizada a audiência de instrução e julgamento com o esclarecimento dos peritos, depoimento pessoal do Autor Hildebrando e inquérito de duas testemunhas de seu profundo M. M. Juiz a que sentença,

julgando procedente a ação. Inconformado, o réu apelou, tempestivamente.

II — Os Autores, ora apelados, dizendo que o réu, ora apelante, havia esbulhado a posse deles pois instalara-se no lote n. 97, dali não querendo sair, pediram reintegração possessória. Contestando o pedido e juntando o documento de fls. 12, disse o réu, que os A. A. haviam feito cessão de parte do lote aludido, isto é, de sete metros e meio de frente por vinte e cinco de fundos, local que é, precisamente por ele ocupado.

Os apelados, alegando que suas assinaturas no documento de fls. 12 eram falsas, pediram a respectiva perícia. Esta, feita com rigor técnico pelo perito dos apelados e com a qual concordou o perito do apelante, conclui que a assinatura do apelado Hildebrando é autêntica e que é espúria a da apelada Joana (fls. 43).

O M. M. Juiz a quo, considerando o referido documento como falso, julgou procedente a ação. Acontece, entretanto, que o apelado Hildebrando é o próprio a reconhecer que é verdadeira a sua assinatura no documento e que sua irmã Felícia Guimarães Barbosa é que sempre assina os documentos nos quais é exigida a assinatura de Joana, esposa dele, Hildebrando (fls. 60).

As testemunhas João Botelho de Souza e Odorico Lopes da Silva (fls. 62 e 63) ouviram a leitura do documento e assistiram o apelante entregar dois mil cruzeiros novos a Hildebrando afirmam ter assinado como testificantes o citado documento.

A alegada artimanha que o doutor Carlos Chady teria feito com o documento de fls. 12 não aproveita ao apelado Hildebrando, pois o doutor Chady era precisamente advogado dele, Hildebrando, e se tivesse feito, fraude, seria em favor dele e não contra ele Hildebrando.

O que está evidente pela prova pericial e testemunhal, é que Hildebrando assinou o documento recebeu o dinheiro e mandou que sua irmã assinasse depois o nome de sua esposa, de Hildebrando, co-

mo era de costume ser feito.

Aliás, a falta da assinatura da apelada Joana ou a sua falsidade não importa nesta ação, que é meramente possessória.

O documento de fls. 12, como está, mesmo com a assinatura falsa de Joana, (fato que não implica na má fé do apelante, que esteve sempre alheio a pretensa fraude) é o suficiente para provar a posse do apelante.

Ora, não cabe reintegração de posse sem a prova do esbulho.

Se o apelante se encontrava na posse do terreno do qual os apelados se dizem esbulhados, é porque havia adquirido, por cessão de direitos a compra do referido terreno.

Onde o esbulho, portanto? Belém, 14 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém 26 de maio de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista
(G. Reg. n. 9466)

ACÓRDÃO N. 203 Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal.

Recorrido: — João Batista Vieira da Silva.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Quando a ordem de "habeas-corpus" impetrada não fôr concedida, não cabe recurso de ofício. Não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca desta Capital, sendo recorrente o M. M. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido João Batista Vieira da Silva.

ACÓRDAM os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabível.

I — O Dr. Célio Melo impõe "ortega de habeas-corpus" da Comarca desta Capital, sendo recorrente o M. M. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal e re-

vara Penal desta Comarca, alegando que o paciente estaria preso, arbitrariamente, por determinação do Sr. Delegado de Investigações e Capturas desta Capital.

Pedidas informações, constatou-se que o paciente se encontrava preso em decorrência da prisão preventiva decretada pelo M. M. Dr. Juiz Diretor da Repartição Criminal.

O Dr. 2o. Promotor Público achou que o pedido estava prejudicado, tendo a M. M. Juíza a quo julgado improcedente o requerimento, isto é, negou a ordem solicitada.

Apesar disso a Secretaria da Repartição Criminal manda subir os autos a este Tribunal como se tratasse de recurso ex-officio".

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1o. Sub-Procurador do Estado opinou pelo não conhecimento do recurso.

II — Houve equívoco da Secretaria da Repartição Criminal mandando subir estes autos, como se tratasse do recurso "ex-officio", porque a ordem não fôr concedida, único caso que autorizaria o recurso compulsório.

Não houve igualmente recurso voluntário, pelo que não se toma conhecimento do remédio recursal por incabível.

Belém, 14 de abril de 1970.
(a.) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente — Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de maio de 1970.

(a.) Amazonina Silva — Oficial Codicista.

(G. — Reg. n. 9467)

ACÓRDÃO N. 204 Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal.

Recorridos: — José da Silva Coêlho e Raimundo Moraes Pinto.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Não há prisão para averiguações; e o remédio contra ela é o "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca desta Capital, sendo recorrente o M. M. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e re-

corridos José da Silva Coelho e Raimundo Moraes Pinto.

ACÓRDAM os Juízes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

I — O Dr. Jair Albano Loureiro impetrhou ordem de **habeas-corpus** liberatório em favor de José da Silva Coelho e de Raimundo Moraes Pinto, ao M.M. Sr. Dr. Juiz da Direito da 3a. Vara Penal desta Comarca, alegando que os pacientes estariam presos, arbitrariamente, por determinação do Sr. Delegado de Furtos e Roubos desta Capital.

Pedidas informações respondeu a autoridade apontada como coautora que os pacientes estavam presos para averiguações.

O Dr. 2.º Promotor Público opinou pelo deferimento do pedido.

O M.M. Juiz a quo concedeu a ordem e recorreu de Ofício.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1.º Sub-Procurador do Estado opinou pelo improvisoamento do recurso.

II — Não há prisão para averiguações. Trata-se no caso d'estes autos de constrangimento ilegal, sanável pelo **habeas-corpus**; e a decisão recorrida foi incensurável.

Belém, 14 de abril de 1970.

(aa.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente — Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de maio de 1970.

(a.) Amazonina Silva, Oficial Codicista.

(G. — Reg. n. 9468)

ACÓRDÃO N. 205
Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal.

Recorrido: — José Augusto Monsira Lopes.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Concede-se **habeas-corpus** estando o indiciado preso e havendo demora na remessa do respectivo inquérito policial à Juízo, além de dez dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso **ex officio de habeas-corpus** da Comarca desta Capital, sendo re-

corrente o M.M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal é recorrido José Augusto Moreira Lopes.

ACÓRDAM os Juízes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

I — O Dr. José Lusquinhos dos Santos impetrhou ordem de **habeas-corpus** liberatório em favor de José Augusto Moreira Lopes, ao M.M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal desta Comarca, alegando que o paciente estaria preso, ilegalmente, uma vez que da data de sua custódia, até a remessa do inquérito policial à Juíza passara mais de dez dias.

O paciente fôra preso pela polícia, quando, na Farmácia "Aurea", onde era empregado, vendera um vidro de "Preludim", sem receita médica.

O Dr. 3.º Promotor Público opinou pelo deferimento do pedido.

O M.M. Juiz a quo concedeu a ordem e recorreu de Ofício. Nesta Instância o Exmo. Senhor Doutor 1o. Sub-Procurador do Estado, opinou pelo improvisoamento do recurso.

II — A lei concede o prazo fatal de dez dias para que o inquérito policial, referente à prisão de qualquer indiciado, seja enviado à Juízo. E isso não ocorrendo, enseja a concessão de **habeas-corpus**.

Belém, 14 de abril de 1970.

(aa.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de maio de 1970.

(a.) AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9469)

panhado das seguintes provas:

Art. 51 — Na petição o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado e à época de sua permanência nêles e os nomes dos Juízes de Direito perante os quais serviu."

O concurso constará de provas orais e escritas, sobre as matérias referidas no artigo 56 do Código Judiciário do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 26 de junho de 1970. (a.) Gengis Freire, Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício.

Belém (PA), 26 de junho de 1970.

(a.) GENGIS FREIRE
(G. — Reg. n. 10.737 — Dias 27, 30.6 e 1.7.70).

REPARTIÇÃO CRIMINAL

Edital de citação do réu José Maria da Silva, com o prazo de 15 dias a fim de ser devolvemente interrogado e acompanhar os demais termos do processo que lhe é movido pela justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de um processo crime que a Justica Pública move contra José Maria da Silva, brasileiro, solteiro, militar, residente nesta cidade, em curso nas sanções punitivas do artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou expedir este, pelo teor do qual cita o réu a comparecer perante este Juízo, no dia 10 de agosto, às 10 hs.,

sítio no Palácio "Lauro Sodré" andar terreo, a fim de ser devolvemente interrogado, valendo a presente citação para todos os demais, termos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, mandou expedir este que será publicado na Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e

passado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de maio de 1970. Eu, Marta Inês An-

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

De ordem do Excellentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, faço público aos interessados e a quem mais interessar possa que se acha aberta pelo prazo de trinta (30) dias a inscrição para o Concurso de Juiz de Direito de Primeira Entrância, obedecidas as seguintes exigências do Código Judiciário do Estado (Lei n. 3.653 de 27.1.1966 modificada pela Lei 4.176 de 27.6.1968):

Art. 49

§ 1º — O requerimento de

inscrição com a firma reconhecida será entregue na Secretaria do Tribunal de Justiça acom-

a) — Ser o candidato brasileiro nato;

b) — Estar quite com o Ser-

viço Militar;

c) — Ser titulado em direito;

d) — O exercício, após a gra-

duação em direito por dois anos,

e) — Ter no mínimo, de funções judi-

cias, policial, do Ministério

Público, de advocacia;

f) — Ter mais de vinte e cin-

co (25) anos e menos de cinco

(50) anos de idade, exceto

quando se os candidatos bache-

reis em Ciências Jurídicas e So-

ciais e, inscritos na Ordem dos

Advogados, que já tenham exer-

cido o cargo de Pretor por mais

de dez (10) anos, ou Promotor Público que prove ter mais de quinze (15) anos de serviço público, para os quais o limite de idade será de sessenta (60) anos;

f) — Fóhla corrida da Justiça Estadual, da Polícia Civil e da Justiça Militar;

g) — Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

h) — Título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento;

§ 2º — As exigências das alí-

neas "e" e "f" são dispensadas

aos Pretores e Membros do Mi-

nistério Público em exercício;

Art. 50 — Poderão os candidatos exibir quaisquer títulos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos pu-

blicados.

§ 1º — A prova de ser titulado em direito far-se-á com o diplo-

ma original ou certidão autêntica.

§ 2º — A prova de exercício de advogado será feita por cer-

tidão de inscrição do candidato

na Ordem dos Advogados do

Brasil.

§ 3º — O exercício dos cargo

mentos mencionados na alínea "d" do

parágrafo 1º do artigo anterior

será provado com certidões res-

pectivas.

Quarta-feira, 1

DIARIO DA JUSTICA

Julho — 1970 — 17

tunes Lima, Escrivã o datilografai e subscrevi.
Maria Lúcia Gomes Ferreira
(G. — Reg. n. 10896).

Edital de citação do réu Benedito dos Santos Xavier, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dêle conhecimento tiverem que por este Juízo de Direito da 2a. Vara Penal, tramitam os termos de um processo crime que a Justiça Pública através do dr. Jaime Nunes Lamarão, 80. Promotor Público move contra Benedito dos Santos Xavier, brasileiro, solteiro, de 20 anos de idade, filho de Francisco Alves Pereira de Matilde Tavares Alfaia, inciso nas sanções punitivas do artigo 155 do Código Penal Brasileiro. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado de citá-lo, mandou expedir este, com o prazo de quinze dias, para comparecer perante este Juízo de direito, situado no andar terreo do Palácio "Lauro Sodré", Repartição Criminal, no dia 4 de agosto, às 10 hs., podendo então no prazo de três dias oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, valendo a presente citação para todos os demais termos do processo até final Julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu é expedido este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de maio de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografai e subscrevi.

Maria Lúcia Gomes Ferreira,
Juíza de Direito da 2a. Vara Penal.
(G. — Reg. n. 10899).

Edital de citação do réu José Rocha Wagnon, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos do processo crime que lhe é movido pela Justiça Pública.

Maria Lúcia Ferreira
(G. — Reg. n. 10897).

Edital de citação do réu Wilson Amoras Campos, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo que lhe é movido

pela Justiça Pública. Raimundo Wagnon e de Julie- audícias da 2a. Vara Penal, A Dra. Maria Lúcia Gomes da Rocha Wagnon, incuso de ser devidamente in- ferreira, Juíza de Direito da nas sanções do artigo 217 do C.P.B. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência a fim de ser citado pessoalmente, mandou fôsse extraído este com o prazo de 15 dias para comparecer dia 18 de agosto, às 10 hs. perante este Juízo sito no Palácio "Lauro Sodré", Andar Terreo, Repartição Criminal, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia, podendo no prazo de 3 dias oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os demais termos do processo até final Julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, é expedido este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dez dias do mês de junho de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografai e subscrevi.

Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juíza de Direito da 2a. Vara Penal

E D I T A L de citação do réu Gilberto Soares da Silva, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, Maria Lúcia Gomes Ferreira, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que por este Juízo da 2a. Vara Penal, tramitam os termos de um processo crime, que a Justiça Pública através do dr. Antonio da Silva Medeiros, 40. Promotor Público, move contra Gilberto Soares da Silva, cearense, solteiro de 27 anos de idade, motorista, analfabeto, inciso nas sanções punitivas do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, para ser citado pessoalmente, mandou expedir este edital, com o prazo de 15 dias designando o dia 15 de julho, às 10 hs. para comparecer perante este Juízo, situado no andar terreo do Palácio "Lauro Sodré", a fim de ser devidamente interrogado, podendo no prazo de 3 dias apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, valendo a presente citação para todos os demais termos do processo até final Julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, é extraído este que será publicado pela Imprensa Oficial e

E D I T A L de citação do réu Sebastião Felix da Silva, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos do processo crime que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dêle tiverem conhecimento que por este Juízo de direito correm os termos de um processo crime que a Justiça Pública move contra Sebastião Felix da Silva, paraense, casado, de 36 anos de idade, barbeiro, inciso nas sanções previstas no artigo 214, c.c. e 224, alínea A e 12, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. E como o referido réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente mandou expedir este edital, com o prazo de 15 dias designando o dia 15 de julho, às 10 hs. para comparecer perante este Juízo, situado no Palácio "Lauro Sodré", andar terreo, sala das audiências da 2a. Vara Penal, a fim de ser devidamente interrogado sob pena de revelia, podendo então no prazo de três dias oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas cuja citação valerá para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, é expedido este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dez dias do mês de junho de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografai e subscrevi.

Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juíza de Direito da 2a. Vara Penal

18 — Quarta-feira, 1

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Julho — 1970.

anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e seis de junho de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrevá o datilografai e subscrei.

Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juiza de Direito da 2a. Vara
Penal

(G. — Reg. n. 10894).

Edital de citação do réu Raimundo França Pompeu, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juiza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo de Direito, correm os termos de um processo crime que a Justiça Pública através do dr. Antônio da Silva Medeiros, 4o. Promotor Público, move contra Raimundo França Pompeu, paraense, solteiro, marítimo, residente no Município de metá, Distrito de Carapajó Localidade "Tabatinga", inciso nas sanções previstas no artigo 334 do C.P.B., modificado em seus S. pela Lei n. 4.729 de 14.07.65, comb. com o art. 25 do mesmo diploma legal. E como o referido réu não pode ser citado pessoalmente mandou expedir o edital com o prazo de 15 dias, para o mesmo comparecer no dia 26 de agosto, às 10 hs., neste Juízo localizado no Palácio "Lauro Sodré", andar térreo, Repartição Criminal, a fim de ser devidamente interrogado, sob pena de revelia, podendo então no prazo de três dias apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, é extraído este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de junho de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrevá o datilografai e subscrei.

Escrivá o datilografai e subscrevi.
Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juiza de Direito da 2a. Vara
Penal

(G. — Reg. n. 10895).

Edital de citação do réu Carlito Modesto dos Santos, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos do processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juiza de Direito da 2a. Vara Penal, por nomeação legal, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo de Direito, correm os termos de um processo crime que a Justiça Pública, através do dr. 3o. Promotor Público move contra Carlito Modesto dos Santos, brasileiro, casado, de 35 anos de idade, capataço, residente à Pass. São Pedro n. 181, inciso nas sanções punitivas do artigo 129, § 1o, do Código Penal. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou expedir este com o prazo de 15 dias, designando o dia 28 de agosto, às 10 hs., para o réu comparecer neste Juízo, situado no Palácio "Lauro Sodré", andar térreo, Repartição Criminal, a fim de ser devidamente interrogado, sob pena de revelia podendo então no prazo de 3 dias, apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas cuja citação valerá para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, é extraído este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de junho de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrevá o datilografai e subscrei.

Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juiza de Direito da 2a. Vara
Penal

(G. — Reg. n. 10893).

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL
Com 50% de Abatimento Para
Funcionários Públicos Estaduais.

PROCЛАМАС.

L. B. A.

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Francisco Rodrigues Barbosa e Ana Selma Fernandes da Silva, ele filho de Armando Barbosa e de Amélia Rodrigues Barbosa, ela filha de Manoel Rodrigues da Silva e de Aldenora Fernandes da Silva, solt.: — Manoel Martins Pantoja da Luz e Maria Adélia Siqueira Machado, ele filho de Benedito Pantoja da Luz e Gilda Martins Siqueira da Luz, solt.: — Hélio Alves dos Santos e Teófila Ferreira Leal, ele filho de Angelo de Jesus Santos e de Hercília Alves Santos, ela filha de Ana Ferreira Leal, solt.: — Orivaldo Gomes Pinheiro e Orlandina Bemuaial de Moraes, ele filho de Salustiano Pinheiro Junior e de Flácia Gomes Pinheiro, ela filha de Dulcelino Barbosa de Moraes e de Raimunda Bemuaial Barbosa, de Moraes, solt.: — Lázaro Alves dos Santos e Beatriz Silva Vieira, ele filho de Nair Alves dos Santos e ela filha de Marcos Gonçalves Vieira e de Adélia Silva Vieira, solt.: — Pedro Damasceno Coelho e Esmeralda Maciel Aleixo, ele filho de Vitor Modesto Coelho e de Emilia Damasceno Coelho, ela

filha de José Gomes Aleixo e de Gilda Maciel Aleixo, solt.: — Antônio Fonseca de Lima e Ana Maria Dias dos Santos, ele filho de Raimundo Alves de Lima e de Osmarina Fonseca de Lima, ela filha de Elias Pereira dos Santos e de Iolanda Dias dos Santos, solt.: — Adamastor Domingos Cordeiro da Rocha e Raimunda Freitas Camilo, ele filho de José da Rocha e de Gregória Cordeiro da Rocha, ela filha de Francisco Camilo e da Raimunda Freitas Camilo, solt.: — Antônio dos Santos Caldas e Maria Celia Ferreira Raio, ele filho de Enéas Caldas e de Leura dos Santos Caldas, ela filha de Hilário Napoleão Raio e de Euzemira Ferreira Raio, solt.: — Gilberto da Silva Tourão e Maria Perpétua Socorro Siqueira, ele filho de João Tavares Tourão e de Raimunda Silva, ela filha de Clara Siqueira, solt.: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 26 de junho de 1970. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

EDITH PUGA GARCIA

Reorganização Administrativa
das Secretarias e outros Órgãos

do Pará

Exemplar à venda no Arquivo da
Imprensa Oficial do Estado ao preço

de NCr\$ 3,00